



Diário Oficial Eletrônico

Terça-Feira, 11 de agosto de 2026 - Ano 19 - nº 4375



Sumário

Comunicado	2
Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	2
Administração Pública Estadual	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Autarquias	4
Administração Pública Municipal	5
Águas Frias	5
Bombinhas	6
Botuverá	7
Camboriú	7
Capinzal	8
Florianópolis	8
Forquilha	9
Gaspar	12
Iporã do Oeste	12
Irati	13
Irineópolis	14
Jaraguá do Sul	15
Presidente Getúlio	16
Rio Fortuna	16
Santa Cecília	17
Tijucas	20
Jurisprudência TCE/SC	22
Pauta das Sessões	22
Ata das Sessões	23
Atos Administrativos	27
Licitações, Contratos e Convênios	28



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Comunicado

COMUNICADO DE CANCELAMENTO DE SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 271, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, comunica o cancelamento da sessão extraordinária em ambiente presencial do Tribunal Pleno prevista para 11/8/2026, às 9h. Os processos constantes da pauta da sessão cancelada serão transferidos para a sessão ordinária em ambiente presencial do Tribunal Pleno prevista para 2/9/2026, às 14h.

Florianópolis, 10 de agosto de 2026.

Conselheiro Herneus João De Nadal
Presidente

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº: REP 26/00137224

UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado da Administração

ASSUNTO: Leilão Público de terreno pertencente ao Estado de Santa Catarina

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 558/2026

Cuida-se de Representação (fls. 4-6) apresentada pelo Fórum da Bacia do Itacorubi, por meio da qual se questiona a alienação de imóvel pertencente ao Estado de Santa Catarina, realizada mediante leilão público em 30/07/2026, localizado na Rodovia Admar Gonzaga (SC-404), no bairro Itacorubi, em Florianópolis.

A representante sustentou que a alienação do imóvel geraria prejuízo ao meio ambiente, com aumento de riscos de alagamentos, além de comprometer a execução da obra viária da SC-404 e até exigir futura desapropriação ou recompra do imóvel pelo próprio Estado.

Diante disso, pleiteou a apuração dos fatos, verificação dos procedimentos administrativos relativos, bem como suspensão da alienação do imóvel para proteção do interesse público. Juntou os documentos contantes às fls. 7-136 e 140-174.

A Diretoria de Licitações e Contratos (DLC), no Relatório nº DLC-919/2026 (fls. 175-192), sugeriu os seguintes encaminhamentos:

Considerando a representação apresentada pela Sra. Rosângela Mirella Marchi Beltrão Campos em face da Secretaria de Estado da Administração, com o objeto possíveis ocorrências relativas ao leilão público de um terreno correspondente ao antigo almoxarifado central, com 3.400,03 m² de área e edificação de 1.132,53 m², localizado na Rodovia Admar Gonzaga (SC-404), no bairro Itacorubi, município de Florianópolis.

Considerando que a demanda alcançou o percentual de 84,2 % (oitenta e quatro inteiros e dois décimos por cento) no critério de seletividade, ultrapassando o mínimo de 60,0 % (sessenta por cento) previsto no art. 4º, § 1º da Resolução n. TC-283/2025. Considerando que possivelmente há possível irregularidade na alienação em terreno que pode ser necessário para a ampliação de capacidade da SC-404.

Considerando que a presente análise é desenvolvida em sede de cognição sumária, própria das medidas cautelares, não se destinando à formação de juízo definitivo acerca da legalidade da alienação, mas apenas à verificação da plausibilidade das irregularidades apontadas e da necessidade de preservação da utilidade do controle externo até a completa instrução dos autos. Considerando que não se trata de análise exaustiva, podendo existir outras irregularidades na execução do contrato em questão, uma vez que a análise das representações deve se cingir às alegações da peça inicial, nos termos do § 2º do art. 65 da Lei Complementar Estadual n. 202/00.

Diante do exposto, a Diretoria de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

4.1. Considerar não atendidos os requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 96 da Resolução n. TC-06/2001 — Regimento Interno do Tribunal de Contas;

4.2. Não conhecer da Representação interposta pelo Fórum da Bacia do Itacorubi, em face da Secretaria de Estado da Administração, com o objeto a apuração de ocorrências relativas ao leilão público de um terreno correspondente ao antigo almoxarifado central, com 3.400,03 m² de área e edificação de 1.132,53 m², localizado na Rodovia Admar Gonzaga (SC-404), no bairro Itacorubi, município de Florianópolis, conforme item 2 do presente Relatório;

4.3. Converter o presente processo em Processo Licitações, Contratos, Convênios e Instrumentos Análogos – LCC, conforme artigo 38, § 1º, do Regimento Interno do TCE/SC (Resolução n. TC-06/2001), combinado com as regras procedimentais da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

4.4. Determinar cautelarmente ao Sr. Vânio Boing, Secretário de Estado da Administração de Santa Catarina, com base no art. 114-A da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c artigo 29 da Instrução Normativa n. TC-021/2015, a **SUSTAÇÃO** de quaisquer atos destinados à consolidação da alienação e à transferência da propriedade do lote 19 do Edital n.



263/2026/SEA/DGPA ou dos eventuais atos dele decorrentes, na fase que se encontrar, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a ciência da Decisão Singular, em face das irregularidades encontradas e analisadas na preliminar deste Relatório;

4.5. Determinar a audiência do Sr. Vânio Boing, Secretário de Estado da Administração de Santa Catarina, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fundamento no art. 46, inciso I, alínea "b", da referida Lei Complementar, c/c o art. 124 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução n. TC-06/2001), apresente alegações de defesa, em razão de autorização da alienação do imóvel objeto do Lote 19 do Edital de Leilão n. 263/2026/SEA/DGPA sem demonstração de consulta ou coordenação institucional com a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), apesar da existência de estudos técnicos indicando a possível utilização da área para futura implantação da alça de retorno da Rodovia SC-404, circunstância que, em tese, pode evidenciar afronta ao dever de demonstração do interesse público previsto no art. 76 da Lei n. 14.133/2021, bem como aos princípios da eficiência e da economicidade previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.:

4.6. Dar Ciência à Representante, à Secretaria de Estado da Administração de Santa Catarina e à Controladoria-Geral do Estado de Santa Catarina (CGE-SC).

É o relatório. Passo a decidir.

A unidade técnica apontou a ausência de documentos comprobatórios da representação formal do Fórum da Bacia do Itacorubi (fl. 177), estando ausente, por essa razão, um dos requisitos necessários para o conhecimento da Representação. Não obstante, diante dos fatos narrados reputou relevante a conversão do feito para a modalidade processual denominada de Licitações, Contratos, Convênios e Instrumentos Análogos (LCC), medida que reputo adequada, isso porque há elementos documentais suficientes para justificar, ao menos em juízo preliminar, a instauração da atividade fiscalizatória. Ademais, a relevância da matéria veiculada, associada à proximidade da consolidação da alienação questionada, recomenda o exame do mérito das alegações, em prestígio aos princípios da verdade material, da instrumentalidade das formas e da efetividade do Controle Externo.

Como consequência, ao final determinarei a conversão processual proposta pela DLC. Nesse contexto, despidendo o não conhecimento da Representação conforme proposto no Relatório nº DLC-919/2026. Esclareço que a conversão realizada tem por objetivo assegurar o exercício do controle sobre todos os aspectos de regularidade porventura relevantes no caso concreto, sem a exigência se limitar aos limites da Representação.

Em sequência, anoto que a medida cautelar toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública. A atribuição dos poderes explícitos das Cortes de Contas tratada pelo art. 71 da Constituição Federal, pressupõe a conferência de poderes implícitos, a serem efetivados por meio de providimentos cautelares. Tal possibilidade foi, inclusive, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por intermédio do MS 24.510-7.

Ademais, o artigo 114-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas possibilita ao Relator por meio de despacho singular, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação de ato em casos de urgência.

Após esses esclarecimentos, passo à análise dos requisitos necessários para concessão de cautelar, que se trata de providência processual voltada, no caso, a acautelar os efeitos externos ou secundários da providência final.

Sem constituir prejulgamento, a medida cautelar tem por finalidade proteger o patrimônio público, bem como a legalidade e/ou os princípios inerentes à Administração Pública, suspendendo os efeitos de ato possivelmente lesivo até julgamento do mérito.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são a fundada ameaça de grave lesão ao erário, o *fumus boni iuris*, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da manutenção da questão supostamente ilegal.

Quanto ao *fumus boni iuris*, entendo que, em princípio, não há impedimento jurídico à alienação de imóvel público pelo simples fato de estar situado, total ou parcialmente, em Área de Preservação Permanente (APP). As restrições ambientais incidentes sobre o bem limitam as formas de uso e ocupação da propriedade, mas não impedem sua transferência ao domínio privado, permanecendo o adquirente (arrematante) integralmente sujeito às disposições da Lei (federal) nº 12.651/2012.

Por outro lado, reputo relevante a alegação de que o imóvel possa ser necessário à futura implantação de obra de infraestrutura rodoviária na SC-404, circunstância que, se confirmada, poderá ensejar futura desapropriação ou retomada da área pelo próprio Estado. Tal cenário revela potencial risco de lesão ao erário, na medida em que a alienação de bem posteriormente indispensável à execução de obra pública poderá acarretar custos evitáveis, além de possíveis reflexos sobre o cronograma do empreendimento.

A DLC, no ponto, considerou (fl. 188):

A representação submetida à apreciação desta Corte de Contas requer, em sede de cognição sumária, a concessão de medida cautelar destinada a suspender a prática de quaisquer atos destinados à consolidação da alienação e à transferência da propriedade decorrente do Leilão Público n. 16/2025. Segundo sustenta o representante, encontram-se presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, notadamente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **tendo em vista os indícios de que o imóvel objeto da alienação poderá ser necessário à futura implantação da alça de retorno da Rodovia SC-404, circunstância que colocaria em dúvida a efetiva demonstração do interesse público que fundamentou sua alienação.**

Sob a perspectiva jurídica, a concessão de medida cautelar no âmbito do controle externo pressupõe a demonstração concomitante da plausibilidade jurídica da tese deduzida e do risco de ineficácia da decisão de mérito caso a providência seja postergada. **No caso em exame, a plausibilidade do direito invocado decorre, em análise preliminar, da existência de elementos que indicam possível incompatibilidade entre a política patrimonial adotada pela Administração e o planejamento da infraestrutura viária estadual, especialmente diante dos estudos técnicos que cogitam a utilização da área para implantação da alça de retorno da SC-404 (grifei).**

Aquiesço com o entendimento da área técnica, pois, embora a alegação relativa à existência de Área de Preservação Permanente não constitua, em princípio, óbice jurídico à alienação do imóvel, subsiste dúvida relevante quanto à eventual destinação da área para a implantação de obra pública de infraestrutura rodoviária. A possibilidade de que o bem venha a ser necessário à execução de implantação de alça da SC-404 revela risco concreto de lesão ao erário. Tal circunstância, por si só, imprime plausibilidade jurídica à pretensão cautelar e justifica o aprofundamento da apuração dos fatos antes da consolidação definitiva do negócio jurídico.

No que tange ao *periculum in mora*, verifico a presença do requisito diante da iminência de concretização da alienação do imóvel, uma vez que o prazo para pagamento pelo arrematante ainda se encontra em curso. Assim, estou de acordo com a ponderação da DLC na fl. 188:

Quanto ao *periculum in mora*, verifica-se que o Edital do Leilão estabelece o dia 10 de agosto de 2026 como termo final para a formalização da alienação mediante pagamento do lance vencedor. **Considerando a proximidade dessa data, evidencia-se**



risco concreto de consolidação do negócio jurídico antes da conclusão da instrução processual, circunstância que poderá acarretar consequências patrimoniais e jurídicas de difícil reversão. Caso a alienação seja efetivada e, posteriormente, reste demonstrado que o imóvel era necessário à implantação da infraestrutura rodoviária planejada, a Administração poderá ser compelida à sua futura reaqusição mediante desapropriação, com potencial incremento dos custos suportados pelo erário e comprometimento da economicidade da gestão patrimonial.

A urgência, portanto, não decorre apenas da proximidade do prazo para pagamento do lote arrematado, mas, sobretudo, da possibilidade de consumação da transferência da propriedade antes que esta Corte de Contas possa esclarecer se a alienação observou os requisitos previstos no art. 76 da Lei n. 14.133/2021, especialmente quanto à demonstração do interesse público devidamente justificado. Nessa hipótese, eventual decisão de mérito favorável à representação teria sua utilidade significativamente reduzida, caracterizando o risco de ineficácia da atuação do controle externo (Grifei).

Caso a transferência patrimonial seja definitivamente aperfeiçoada antes de esclarecimento acerca da efetiva necessidade da área para a realização de obra de ampliação da Rodovia SC-404, poderá ser criada situação de difícil reversibilidade, com potencial de gerar dispêndios adicionais ao Estado, decorrentes de eventual desapropriação ou reaqusição do imóvel.

Em vista disso, **DECIDO:**

1 – Conhecer do Relatório nº DLC-919/2026, que procedeu à análise preliminar de possíveis irregularidades relacionadas à alienação do imóvel objeto do Lote 19 do Edital de Leilão nº 263/2026/SEA/DGPA, promovido pela Secretaria de Estado da Administração, consistente em terreno correspondente ao antigo almoxarifado central, localizado na Rodovia Admar Gonzaga (SC-404), no bairro Itacorubi, Município de Florianópolis.

2 – Converter a Representação em Processo de Licitações, Contratos, Convênios e Instrumentos Análogos (LCC), nos termos do art. 38, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para apuração dos fatos noticiados e regular prosseguimento da instrução processual.

3 – Deferir a medida cautelar, com fundamento no art. 114-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas e no art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, para determinar ao Sr. Vânio Boing, Secretário de Estado da Administração, a sustação do pagamento da alienação e da transferência da propriedade do imóvel objeto do Lote 19 do Edital de Leilão nº 263/2026/SEA/DGPA, até ulterior deliberação desta Corte de Contas ou revogação da medida.

4 – Determinar à Secretaria de Estado da Administração que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento dessa decisão, informe a esse Tribunal acerca da existência de projeto, estudo, planejamento ou previsão oficial de implantação, ampliação ou duplicação da Rodovia SC-404 que possa atingir, total ou parcialmente, a área objeto da alienação questionada:

4.1 – Em caso positivo, encaminhar a respectiva documentação comprobatória, incluindo projetos, plantas, estudos técnicos, pareceres, memoriais descritivos, manifestações administrativas e demais elementos relacionados à necessidade atual ou futura da área para execução da obra, bem como esclarecer se houve consulta ou manifestação da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) previamente à realização do leilão.

5 – Determinar a audiência do Sr. Vânio Boing, Secretário de Estado da Administração, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento dessa decisão, apresente justificativas acerca da alienação do imóvel objeto do Lote 19 do Edital de Leilão nº 263/2026/SEA/DGPA sem demonstração de consulta ou coordenação institucional com a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), apesar da existência de estudos técnicos indicando possível utilização da área para futura implantação de infraestrutura viária na SC-404, circunstância que pode caracterizar afronta ao dever de demonstração do interesse público previsto no art. 76 da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da eficiência e da economicidade previstos no art. 37, *caput*, e art. 70, *caput*, da Constituição Federal.

Dê-se ciência imediata da Decisão e do Relatório nº DLC-919/2026 à Secretaria de Estado da Administração, à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, à Controladoria-Geral do Estado e à representante.

Submeta-se a presente medida cautelar ao Tribunal Pleno na próxima Sessão, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratações para prosseguimento da instrução processual.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Autarquias

Processo n.º: APE 22/00009210

Assunto: Ato de Aposentadoria de Josina Santana Alves

Responsáveis: Marcelo Panosso Mendonça e Mauro Luiz de Oliveira

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.º: 259/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Josina Santana Alves, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 12, referência J, matrícula n. 0284040-5-02, consubstanciado na Portaria n. 1810, de 09/07/2021, retificada pela Portaria n. 122, de 08/02/2022, e Portaria n. 485, de 16/03/2022, considerados ilegais, em razão da percepção indevida da rubrica "VP Insalubridade/Penalidade 23%", concedida com fundamento no art. 18 da Lei Complementar (estadual) n. 323/06, no valor de R\$ 220,42, à época, uma vez que a servidora completou o interstício aposentatório em 31/03/2020, data posterior à vigência da Emenda Constitucional n. 103/2019, em 13/11/2019, a qual vedou a incorporação de vantagens de caráter temporário ao incluir o § 9º ao art. 39 da Constituição Federal, c/c o art. 13 da mesma Emenda Constitucional.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV):**

2.1. a adoção de providências necessárias visando à anulação e/ou correção da Portaria n. 1810, de 09/07/2021, retificada pela Portaria n. 122, de 08/02/2022, e Portaria n. 485, de 16/03/2022, observando-se o contraditório e a ampla defesa, face à ilegalidade na concessão da aposentadoria identificada no item 1 desta deliberação;



2.2. que comunique as providências adotadas ao Tribunal de Contas no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06/2001).

3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), na pessoa do seu titular, que o não cumprimento dos itens 2.1 e 2.2 desta deliberação implicará na cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe o cumprimento da deliberação e comunique à Diretoria de Atos de Pessoal desta Corte de Contas, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento da determinação para fins de registro no banco de dados.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 484/2026**, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), assim como aos responsáveis pelo Controle Interno e Assessoria Jurídica daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 7/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 17/07/2026 a 24/07/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (Convocado - art. 181, *caput*, do Regimento Interno)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente da Primeira Câmara (art. 186 do Regimento Interno)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Águas Frias

Processo n.: PCP 26/00024888

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025

Responsável: Wesley Terribile

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Águas Frias

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 35/2026 - Plenário

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, por seu Tribunal Pleno, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Vereadores de Águas Frias a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2025, de responsabilidade do Sr. Wesley Terribile, Prefeito daquele Município, nos termos dos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo do Município de Águas Frias que adote providências voltadas ao aprimoramento da política educacional, com vistas à elevação das taxas de atendimento em creche, pré-escola e ensino fundamental, buscando o alinhamento da execução municipal às metas do Plano Nacional de Educação e do Plano Municipal de Educação;

3. Recomenda ao Poder Executivo do Município de Águas Frias que:

3.1. intensifique o monitoramento dos indicadores educacionais e o acompanhamento das metas qualitativas e quantitativas da educação básica, inclusive no tocante aos instrumentos de avaliação disponíveis e ao planejamento setorial;

3.2. fortaleça o planejamento e a execução das ações relacionadas ao saneamento básico, visando ampliar a cobertura dos serviços e promover a progressiva aproximação das metas de universalização previstas na legislação federal.

4. Recomenda ao órgão central do sistema de Controle Interno de Águas Frias que acompanhe o cumprimento das recomendações ora expedidas e mantenha o monitoramento contínuo dos indicadores e planos setoriais relevantes para a gestão municipal.

5. Solicita à Câmara Municipal de Vereadores de Águas Frias que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das contas anuais, encaminhando cópia do ato respectivo e da ata da sessão em que a matéria vier a ser apreciada.

6.1. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

6.1. à Câmara Municipal de Vereadores de Águas Frias;

6.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 7/2026** que o fundamentam:

6.2.1. ao Sr. Wesley Terribile, Prefeito Municipal de Águas Frias;

6.2.2. ao Conselho de Educação daquele Município;

6.2.3. ao órgão central do sistema de Controle Interno de Águas Frias.

Ata n.: 17/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 24/07/2026 a 31/07/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (Convocado - art. 181, *caput*, do Regimento Interno)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken



HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Bombinhas

Processo n.: RLI 23/00628818

Assunto: Inspeção sobre as condições de cobrança da Taxa de Preservação Ambiental (TPA) instituída pela Lei Complementar (municipal) n. 185/2013

Responsáveis: Alexandre da Silva, Adílio Ailton Garcia e Anísio Armândio da Silva

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bombinhas

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 22/2026 - Primeira Câmara

Acordam os **Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade:

1. Conhecer do **Relatório DGE/CRPU/Div.2 n. 179/2026**, que trata da Inspeção envolvendo isenções de cobrança da Taxa de Preservação Ambiental (TPA) instituída no Município de Bombinhas pela Lei Complementar (municipal) n. 185/2013.

2. Considerar irregular, na forma do art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o seguinte ato:

2.1. Ampliar hipótese de isenção da Taxa de Preservação Ambiental (TPA) sem previsão legal, gerando a falta de lançamento desse tributo no valor total atualizado de R\$ 67.523,54 e a perda da chance séria e real de arrecadá-lo avaliada em R\$ 39.390,68 (item 2 do Relatório DGE n. 179/2026).

3. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Casa, as multas adiante elencadas, em razão da irregularidade descrita no item 2.1 acima, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento das sanções pecuniárias aos cofres do Estado**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

3.1. ao Sr. **ANÍSIO ARMÂNDIO DA SILVA**, Secretário da Fazenda de Bombinhas de 2013 a 2020, a **multa no valor de R\$ 8.516,27** (oito mil, quinhentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos);

3.2. ao Sr. **ADÍLIO AILTON GARCIA**, Secretário de Finanças de Bombinhas de 2021 a 2025, a **multa no valor de R\$ 8.516,27** (oito mil, quinhentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos).

4. Determinar ao **atual Prefeito Municipal de Bombinhas** que comprove a este Tribunal de Contas, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a adoção de medidas destinadas à suspensão da concessão de isenção da TPA para mais de um veículo na categoria "locatário de imóvel", com fundamento no art. 6º, XI, da Lei Complementar (municipal) n. 185/2013, até eventual alteração legislativa que ampare expressamente a hipótese.

5. Recomendar à Prefeitura Municipal de Bombinhas que otimize os procedimentos de cobrança administrativa da TPA, especialmente por meio da integração dos sistemas LINDE e IPM (item 2.3 do Relatório n. DGE – 576/2024), bem como implemente rotina de controle e revisão periódica das isenções concedidas com base no art. 6º, XI, da Lei Complementar (municipal) n. 185/2013, valendo-se, especialmente, das informações obtidas por meio do SERPRO, do SENATRAN e do lançamento de ITBI (item 2.4 do **Relatório DGE/CRPU/Div.2 n. 576/2024**).

6. Alertar o Poder Executivo do Município de Bombinhas, na pessoa do Prefeito Municipal, de que o não cumprimento da determinação contida no item 4 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, bem como o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

7. Determinar à Secretaria-Geral (SEG) desta Casa que acompanhe a deliberação constante do item 4 retrocitado e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE) acerca do cumprimento da determinação para fins de registro no banco de dados e encaminhamento à diretoria de controle competente para as providências cabíveis.

8. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGE/CRPU/Div.2 n. 179/2026**, aos Responsáveis retronominados, à Prefeitura Municipal de Bombinhas, à Secretaria de Finanças e à Procuradoria daquele Município e ao Controle Interno da Unidade Gestora em tela.

Ata n.: 7/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 17/07/2026 a 24/07/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (Convocado - art. 181, caput, do Regimento Interno)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente da Primeira Câmara (art. 186 do Regimento Interno)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Botuverá

Processo n.º: PCP 26/00023563

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025

Responsável: Victor José Wietcowsky

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Botuverá

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.º: 56/2026 - Plenário

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, por seu Tribunal Pleno, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Botuverá relativas ao exercício de 2025.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Botuverá que:

2.1. adote as providências previstas no art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal, tendo em conta que a relação entre despesas e receitas correntes superou o percentual de 85%;

2.2. adote providências tendentes a garantir o atendimento de 100% (cem por cento) da demanda manifesta por creche, de acordo com a Meta 1.a da Lei n. 15.388/2026 (Plano Nacional de Educação - PNE). Ademais, cabe ao Município acompanhar as projeções das metas relativas à educação infantil em creche por ente federativo, as quais serão divulgadas em âmbito nacional, nos termos dos arts. 7º, § 1º, e 28, II, do PNE;

2.3. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e ao Objetivo 1 da Lei n. 15.388/2026 (Plano Nacional de Educação - PNE);

2.4. efetue o adequado planejamento para máxima execução orçamentária dos recursos recebidos do salário-educação, objetivando o cumprimento do Plano Municipal de Educação (PME);

2.5. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 19 e a Estratégia 19.10 da Lei n. 15.388/2026 (Plano Nacional de Educação - PNE);

2.6. observe as metas de universalização do Novo Marco Legal do Saneamento, com o objetivo de garantir o atendimento da população com água potável, coleta e tratamento de esgoto, nos termos do art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, na redação dada pela Lei n. 14.026/2020;

2.7. após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

3. Solicita à Câmara de Vereadores de Botuverá que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

4.1. à Câmara de Vereadores de Botuverá;

4.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 116/2026** que o fundamentam:

4.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Botuverá, acerca da análise do cumprimento dos limites estabelecidos para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e os do Fundeb, do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, da baixa execução do salário-educação e da vinculação do orçamento ao PNE, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório DGO;

4.2.2. bem como do **Parecer MPC/CF n. 360/2026**, ao Sr. Victor José Wietcowsky, Prefeito Municipal de Botuverá.

Ata n.º: 17/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 24/07/2026 a 31/07/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (Convocado - art. 181, *caput*, do Regimento Interno)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Camboriú

PROCESSO N.º: REC 26/00136686

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Camboriú

EMBARGANTE: Prefeitura Municipal de Camboriú

ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos em face da Decisão n. 122/2026 – Segunda Câmara, exarada nos autos da DEN 23/80017764

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 564/2026



Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura Municipal de Camboriú contra a Decisão n. 122/2026 – Segunda Câmara, proferida nos autos do processo DEN 23/80017764.

A decisão embargada considerou irregular a participação de servidores sem atribuição de representação judicial e extrajudicial na distribuição de honorários sucumbenciais e determinou à Prefeitura que se abstivesse dos respectivos pagamentos, comprovando o cumprimento em 30 dias.

A Embargante alega contradição, omissão e obscuridade, especialmente quanto aos limites do afastamento do art. 27, inciso II, da Lei Complementar Municipal n. 159/2025 e ao alegado conflito entre a decisão e a lei vigente.

A Diretoria de Recursos e Revisões (DRR), por meio do Parecer n. DRR-169/2026, examinou os pressupostos de admissibilidade e propôs o conhecimento dos Embargos de Declaração e a devolução dos autos para análise de mérito.

A DRR registrou, ainda, que os embargos suspendem os prazos para cumprimento da decisão, nos termos do art. 78, § 2º, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, e dispensou a manifestação do Ministério Público de Contas, conforme o art. 137, § 2º, do Regimento Interno.

Os autos vieram conclusos.

O presente recurso é adequado, uma vez que os Embargos de Declaração são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão ou contradição de decisão, nos termos do art. 78 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.

Também se verifica a tempestividade. Como o prazo já estava em curso quando entrou em vigor a Lei Complementar estadual n. 899/2026, aplicam-se as regras anteriores. O termo final seria 5/8/2026, e os embargos foram protocolados em 23/7/2026.

Além disso, a Embargante detém legitimidade para a interposição do recurso e está presente a singularidade recursal, pois se trata da primeira oposição de Embargos de Declaração contra a Decisão n. 122/2026 – Segunda Câmara.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, acompanho o posicionamento da DRR e **DECIDO**:

1. **Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura Municipal de Camboriú, com fundamento no art. 78 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, suspendendo-se a Decisão n. 122/2026 – Segunda Câmara, proferida na Sessão Ordinária Virtual de 3/7/2026 a 10/7/2026, nos autos do processo DEN 23/80017764.

2. **Determinar** a devolução dos autos à Diretoria de Recursos e Revisões (DRR) para análise de mérito.

3. **Dar ciência** desta decisão à Prefeitura Municipal de Camboriú e ao seu Procurador-Geral.

Gabinete, data da assinatura digital.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Capinzal

Processo n.: REP 26/00016001

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes às Inexigibilidades ns. 03 e 06/2025 e às Dispensas ns. 15 e 17/2025

Interessada: Mônica Lopes da Cunha

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Capinzal

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 240/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Não conhecer da Representação, por medida de economia processual, tendo em vista que a matéria já foi objeto de análise no Processo n. REP 24/00555510, com expedição de recomendação ao gestor da unidade.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU I/Div.5 n. 285/2026** à Sra. Mônica Lopes da Cunha, à Câmara Municipal de Capinzal e ao órgão de Assessoria Jurídica da Unidade Gestora em tela.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 7/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 17/07/2026 a 24/07/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (Convocado - art. 181, *caput*, do RITCE)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente da Primeira Câmara (art. 186 do Regimento Interno)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: **LEANDRO OCAÑA VIEIRA**

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Florianópolis

Processo n.: RLI 25/00002700 (Vinculados: REP-24/80008880, REP-23/80137662 e REP-23/80134647)

Assunto: Inspeção sobre a execução do Contrato n. 88/2024, originado da Concorrência n. 410/2023 - Permissão de uso de espaços públicos para implantação de mobiliários urbanos (duchas) nos acessos de praias, quadras esportivas e praças

Responsável: Topázio Silveira Neto

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis



Unidade Técnica: DLC

Decisão n.º: 239/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Conhecer do **Relatório DLC/CAJU-I/Div.6 n. 336/2026** e considerar regular a execução do Contrato n. 88/SMTCE/2024, nos termos do art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU-I/Div.6 n. 336/2026**, ao Sr. Topázio Silveira Neto, Prefeito Municipal de Florianópolis, e ao Controle Interno e à Assessoria Jurídica da Unidade Gestora em tela.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.º: 7/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 17/07/2026 a 24/07/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (Convocado - art. 181, caput, do Regimento Interno)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente da Primeira Câmara (art. 186 do Regimento Interno)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Forquilha

PROCESSO: REP 26/00137305

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Forquilha

INTERESSADOS: José Cláudio Gonçalves, Prefeitura Municipal de Forquilha

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 123/PMF/2026 - contratação de empresa para elaboração, produção e fornecimento de 2.000 unidades de material paradidático

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 585/2026

Trata-se de Representação apresentada pelo Sr. Douglas Fabiano de Melo, comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 123/PMF/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Forquilha, cujo objeto visa o registro de preços para futuras aquisições de projetos educacionais voltados para a história, cultura e geografia do Município de Forquilha, destinados às escolas da rede municipal de ensino.

O valor estimado da contratação é de R\$ 456.520,00 e a abertura está prevista para o dia 13 de agosto de 2026.

A peça inicial questiona, em síntese, quatro irregularidades, relativas à 1) utilização do sistema de registro de preços; 2) exigência restritiva de qualificação técnica; 3) estimativa do valor; e 4) ausência de fonte de recursos.

Além da inicial (fls. 04-08), foram protocolados os seguintes documentos:

- Documento oficial com foto (fl. 03);
- Impugnação ao Edital (fls. 09-11);
- Resposta, subscrita pela Dra. Giulia Burigo Dalmolin, Procuradora Municipal Adjunta (fls. 12-18);
- Decisão (fls. 19-20);
- Pedido de Reconsideração (fls. 21-22);
- Edital de PE n. 123/PMF/2026, subscrito pelo Sr. José Cláudio Gonçalves, Prefeito (fls. 23-33);
- Anexos ao Edital (fls. 34-41); e

- Termo de Referência, subscrito pela Sra. Mariléia Preis de Faveri, Secretária Adjunta de Educação, pela Sra. Morgana Machado, Gerente Pedagógica e pelo Sr. Félix Hobold, Secretário de Educação (fls. 42-46).

Após examinar os autos, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) anexou o Estudo Técnico Preliminar (fls. 47-52) e emitiu o Relatório de Instrução DLC-920/2026 (fls. 53-75), no qual opinou por conhecer a Representação, uma vez que atendidos os requisitos de admissibilidade e seletividade, bem como propôs o deferimento da medida cautelar pleiteada e audiência dos responsáveis, nos seguintes termos:

3.1. CONHECER da representação, por terem sido atendidos os requisitos de admissibilidade e critérios de seletividade, com fundamento no art.96 e no art. 102 , parágrafo único da Resolução nº TC-06/2001, apresentada pelo Sr. Douglas Fabiano de Melo, com fundamento no art. 170 da Lei Federal nº 14.133/21, contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 123/PMF/2026 promovido pela Prefeitura Municipal de Forquilha, cujo objeto visa o registro de preço para futuras aquisições de projetos educacionais voltados para a história, cultura e geografia do município de Forquilha, destinados às escolas da rede municipal de ensino, no valor previsto de R\$456.520,00, em face dos seguintes fatos:

3.1.1. Adoção da ata de registro de preço para entrega única de duas mil unidades do objeto licitado, prevista no item 9 do Termo de Referência, desvirtua o sistema, contrariando o art. 82 da Lei Federal nº 14.133/2021 e decisões do TCU (item 2.3.1 do presente Relatório);

3.1.2. Exigência de certificado de formação acadêmica dos profissionais envolvidos na produção do material, como documentação de qualificação técnica, não prevista no rol do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 e se enquadra em cláusula restritiva à participação, vedado pelo art. 9º, I da mesma lei (item 2.3.3 do presente Relatório); e



3.1.3. Estimativa do valor da contratação sem estar acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, assim como sem a apresentação dos parâmetros, contrariando o art. 18, §1º c/c art. 23, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021 (item 2.3.4 do presente Relatório).

3.2. CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR de suspensão do Pregão Eletrônico nº 123/PMF/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Forquilha, com abertura para o 13 de agosto de 2026, por estar presente o os requisitos para sua concessão, em razão das seguintes irregularidades:

3.2.1. Adoção da ata de registro de preço para entrega única de duas mil unidades do objeto licitado, prevista no item 9 do Termo de Referência, desvirtua o sistema, contrariando o art. 82 da Lei Federal nº 14.133/2021 e decisões do TCU (item 2.3.1 do presente Relatório);

3.2.2. Exigência de certificado de formação acadêmica dos profissionais envolvidos na produção do material, como documentação de qualificação técnica, não prevista no rol do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 e se enquadra em cláusula restritiva à participação, vedado pelo art. 9º, I da mesma lei (item 2.3.3 do presente Relatório); e

3.2.3. Estimativa do valor da contratação sem estar acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, contrariando o art. 18, §1º c/c art. 23, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021 (item 2.3.4 do presente Relatório).

3.3. DETERMINAR A AUDIÊNCIA da Sra. **Mariléia Preis de Faveri** (CPF-016.xxx.xxx-xx), Secretária Adjunta de Educação, da Sra. **Morgana Machado** (CPF-088.xxx.xxx-59), Gerente Pedagógica e do Sr. **Félix Hobold** (CPF-597.xxx.xxx-15), Secretário de Educação (fls. 42/46), nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas em razão das irregularidades descritas nos itens 3.1.1 a 3.1.3 da Conclusão do presente Relatório.

3.4. DAR CIÊNCIA ao autor da representação, à Unidade e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade.

Vieram os autos conclusos para a análise.

É a síntese do essencial.

De acordo com o art. 96, § 2º c/c art. 102, parágrafo único, ambos do Regimento Interno desta Corte, as denúncias e representações encaminhadas a este Tribunal serão submetidas ao exame das seguintes etapas sucessivas e excludentes: I – exame da admissibilidade; II – submissão à análise da seletividade; e III – análise preliminar do mérito, com a verificação da necessidade de adoção de medida cautelar.

No tocante ao **exame de admissibilidade**, primeira etapa, o Estatuto Regimental estabelece que a Representação deverá se referir a administrador ou a responsável sujeito à jurisdição do TCE/SC; ser redigida em linguagem clara e objetiva; referir-se a um objeto determinado e a uma situação problema específica; estar acompanhada de indícios razoáveis de possíveis irregularidades que justifiquem o início da fiscalização; e conter o nome legível do Representante, sua qualificação, seu endereço e sua assinatura. Em se tratando de pessoa jurídica, o expediente deve estar acompanhado de seus atos constitutivos, de comprovante de inscrição no CNPJ e dos documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, incluído o documento oficial com foto de seu representante (art. 96, caput e § 1º, e art. 102, caput, todos do RI).

Além disso, recentemente, este Tribunal editou a Instrução Normativa TC-38/2025, no âmbito de denúncias e representações atinentes a Licitações e Contratações, exigindo a comprovação de que o autor se utilizou de um dos meios administrativos disponíveis junto ao órgão ou à entidade responsável pelo certame, nos termos do art. 24-A, §1º, da IN TC-21/2015, com a redação dada pela IN TC38/2025.

Seguindo no exame dessa primeira etapa, a Diretoria de Controle constatou que todos esses requisitos foram atendidos, entendimento que acompanho.

Com efeito, a Prefeitura Municipal de Forquilha está sob a jurisdição deste Tribunal e a matéria suscitada está no escopo de atuação desta Corte, refere-se a uma situação-problema específica e contém indícios razoáveis de irregularidade, além de estar claramente redigida e acompanhada dos documentos de fls. 03 e 09-46. Ademais, o Representante apresentou impugnação ao edital (fls. 09-11), que foi rejeitada pela Unidade quanto aos apontamentos que constituem o objeto da presente Representação (fls. 19-20).

O expediente foi, então, submetido à **análise de seletividade**, segunda etapa, disciplinada pela Resolução n. TC-283/2025, que definiu as dimensões, os componentes e as pontuações da Matriz de Seletividade. Nesse caso, a DLC apurou o percentual de 66%, superior ao mínimo exigido de 60% previsto no art. 4º, § 1º, da referida norma.

Desse modo, na esteira do entendimento do Corpo Instrutivo, entendo que o caso pode prosseguir para a análise preliminar do mérito, terceira etapa.

No **mérito**, como visto, o Representante apontou quatro possíveis irregularidades no Edital: uso indevido do sistema de registro de preços, exigência restritiva de qualificação técnica, valor estimado sem adequada composição de custos e ausência de indicação da fonte de recursos.

No tocante à **primeira irregularidade**, a controvérsia reside na adoção do Sistema de Registro de Preços para contratação, eis que o Termo de Referência prevê a entrega única, e não parcelada, de 2.000 unidades do objeto licitado. Segundo o Representante, essa circunstância descaracteriza a finalidade do instituto, por revelar a existência de demanda certa, determinada e imediatamente contratável, incompatível com a lógica de manutenção de preços registrados para contratações futuras, sucessivas ou condicionadas à efetiva necessidade administrativa.

Ao responder à impugnação ao Edital, a Unidade Gestora defendeu que a Lei n. 14.133/2021 não condicionaria a utilização do SRP à existência de entregas parceladas ou sucessivas, bastando que a Administração entenda essa sistemática como conveniente à gestão e compatível com eventual contratação futura durante a vigência da ata.

Todavia, a DLC dá razão ao Representante, tendo em vista que o Sistema de Registro de Preços (SRP) é procedimento auxiliar admitido pela Lei n. 14.133/2021, cuja adoção é vinculada a hipóteses taxativas. Nesse sentido, o art. 82 da referida lei prevê que poderá ser utilizado quando houver necessidade de contratações frequentes, quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas, ou quando não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado. Entretanto, como *in casu* há indicação imperativa de entrega única do objeto da contratação, esvazia-se, a princípio, a premissa do SRP.

Além disso, o relatório técnico registra divergência material no planejamento da licitação, pois o Estudo Técnico Preliminar (ETP) justificou o SRP com base na necessidade de entregas parceladas ao longo do tempo, enquanto o item 9 do Termo de Referência estabeleceu expressamente a entrega única do quantitativo total licitado.

Quanto à **segunda irregularidade**, o Representante questiona a exigência constante do item 10.1.6, alínea “b”, do Edital, que impôs às licitantes a apresentação, logo na fase de habilitação técnica, de Certificado de Formação Acadêmica dos profissionais



envolvidos na produção do material. Na sua visão, essa cláusula é restritiva por exigir equipe técnica previamente formada, favorecendo empresas que já possuem profissionais alocados.

A Unidade Gestora, por sua vez, sustentou que o objeto não se limita à simples impressão de livros ou ao fornecimento de material gráfico padronizado, mas envolve elaboração, pesquisa, produção intelectual, editoração, diagramação e impressão de projeto paradigmático inédito sobre a história, a cultura e a geografia do Município de Forquilha. Por essa razão, defendeu que a comprovação da formação acadêmica dos profissionais responsáveis pelo conteúdo seria medida razoável e proporcional, destinada a assegurar a qualidade pedagógica do material a ser disponibilizado aos estudantes da rede municipal.

Entretanto, a Diretoria de Controle discorda das justificativas apresentadas na via administrativa. Embora a fase de habilitação tenha o escopo de verificar a aptidão do licitante para executar o objeto, conforme previsto no art. 67, inciso III, da Lei n. 14.133/2021, é vedada a exigência de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

Nesse contexto, a exigência de apresentação imediata dos certificados de formação acadêmica dos profissionais envolvidos na produção do material, como condição de habilitação, aparenta extrapolar o limite necessário à aferição da aptidão da empresa. Tal imposição tende a direcionar a competição às empresas que já possuem tal corpo técnico em seus quadros consolidados, gerando custos prévios descabidos à efetivação da contratação.

Em relação à **terceira irregularidade**, o Representante questiona a regularidade da estimativa do valor unitário fixado em R\$ 228,26, que seria exorbitante. De acordo com a peça inicial, a Unidade apenas replicou o montante de processo licitatório anterior que restou fracassado, sem apresentar planilha de composição de custos unitários, memórias de cálculo ou documentos aptos a demonstrar a compatibilidade do preço com os valores praticados no mercado.

Apesar de suscitado na impugnação ao Edital, o ponto não foi abordado pela municipalidade.

No relatório técnico, o Corpo Instrutivo reconhece que o art. 23, § 1º, da Lei n. 14.133/2021 autoriza a utilização de contratações similares feitas pela Administração Pública. Nada obstante, o apontamento merece ser conhecido porque o único parâmetro adotado foi esse certame anterior, de fato fracassado, e no qual o valor estimado no ETP foi sigiloso, com a ressalva de que “mesmo optando pelo sigilo dos preços, a Secretaria de Educação, tomando como base o Processo Licitatório n. 27/2025, estima o valor em R\$ 1.000.000,00”.

A DLC consignou, ainda, que ambas as licitações não estão acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, contrariando o art. 23, §1º, da NLLC.

Diante disso, filio-me ao entendimento da DLC, por entender que, ao menos em um exame perfunctório, as três irregularidades acima descritas merecem ser conhecidas.

Por outro lado, a Diretoria de Controle não acolheu a alegação relativa à ausência de fonte de recursos, haja vista que, em licitações processadas pelo SRP, a indicação da dotação orçamentária pode ocorrer apenas no momento da contratação ou formalização do instrumento hábil, conforme orientação do TCU.

Em que pese esse entendimento, compreendo que o exame desta **quarta irregularidade** deve ser precedida de manifestação do Ministério Público de Contas (MPC), motivo pelo qual postergo a análise do seu conhecimento.

No que se refere à sugestão de **sustação cautelar do processo licitatório**, restou claro, diante de toda explanação da DLC, que existem fortes indicativos da ocorrência das irregularidades, demonstrando, portanto, a plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*). Quanto ao *periculum in mora*, entendo que a proximidade da abertura da licitação, marcada para o dia 13 de agosto de 2026, pode gerar a contratação do objeto com as irregularidades ora questionadas, o que justifica a concessão da medida. Além disso, não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, haja vista que se trata de material complementar. De fato, de acordo com o art. 29 da Instrução Normativa TC-21/2015, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, seguindo os termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução TC-06/2001.

Desse modo, julgo necessário que este Tribunal determine, neste momento e cautelarmente, a sustação do edital em análise, na fase em que se encontra, tendo em vista que se acham presentes os requisitos necessários para tal medida acautelatória e os apontamentos podem comprometer a legalidade, a isonomia e a competitividade.

Por fim, acolho a proposta da Diretoria de Controle de audiência da Sra. Mariléia Preis de Faveri, Secretária Adjunta de Educação, Sra. Morgana Machado, Gerente Pedagógica, e Sr. Félix Hobold, Secretário de Educação, signatários do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, para que apresentem as justificativas que entenderem cabíveis no tocante às restrições discutidas.

Acrescento, contudo, a audiência do Sr. José Claudio Gonçalves, Prefeito do Município de Forquilha, tendo em vista que foi signatário do Edital e, portanto, figura entre os agentes responsáveis pela elaboração do instrumento convocatório.

Diante do exposto, **decido**:

1. Considerar atendidos os critérios de admissibilidade (art. 96 e art. 102, *caput* e parágrafo único, ambos do Regimento Interno, e art. 24-A, § 1º, da Instrução Normativa TC-21/2015) e de **seletividade** (Resolução TC-283/2025).

2. Conhecer a Representação apresentada pelo Sr. Douglas Fabiano de Melo, comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 123/PMF/2026 promovido pela Prefeitura Municipal de Forquilha, cujo objeto visa o registro de preços para futuras aquisições de projetos educacionais voltados para a história, cultura e geografia do município de Forquilha, destinados às escolas da rede municipal de ensino, no valor previsto de R\$ 456.520,00, em relação às seguintes irregularidades:

2.1. Adoção da ata de registro de preços para entrega única de duas mil unidades do objeto licitado, prevista no item 9 do Termo de Referência, contrariando o art. 82 da Lei n. 14.133/2021 e decisões do TCU (item 2.3.1 do Relatório de Instrução DLC-920/2026);

2.2. Exigência de certificado de formação acadêmica dos profissionais envolvidos na produção do material, como documentação de qualificação técnica, não prevista no rol do art. 67 da Lei n. 14.133/2021, cláusula restritiva à participação, vedada pelo art. 9º, I da mesma lei (item 2.3.3 do Relatório de Instrução DLC-920/2026); e

2.3. Estimativa do valor da contratação sem estar acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, contrariando o art. 18, §1º c/c art. 23, §1º da Lei n. 14.133/2021 (item 2.3.4 do Relatório de Instrução DLC-920/2026).

3. Postergar a análise em relação ao conhecimento quanto à suposta irregularidade relativa à ausência de fonte de recursos (item 2.3.2 do Relatório de Instrução DLC-920/2026) para depois da manifestação do Ministério Público de Contas (MPC), conforme remessa determinada no item 6 desta Decisão.



4. Determinar cautelarmente ao Sr. José Claudio Gonçalves, Prefeito Municipal de Forquilha e subscritor do Edital, com base no art. 114-A da Resolução TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c o art. 29 da Instrução Normativa TC-021/2015, a **sustação do Edital de Pregão Eletrônico n. 123/PMF/2026, na fase em que se encontra**, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a ciência da decisão singular, em razão das irregularidades descritas nos itens 1.1 a 1.3 da presente Decisão.

5. Determinar a audiência do Sr. José Claudio Gonçalves, Prefeito Municipal de Forquilha e subscritor do Edital, da Sra. Mariléia Preis de Faveri, Secretária Adjunta de Educação, da Sra. Morgana Machado, Gerente Pedagógica, e do Sr. Félix Hobold, Secretário de Educação, signatários do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo **de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas ou adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, em razão das irregularidades elencadas nos itens 1.1 a 1.3 desta Decisão.

6. Determinar a remessa dos presentes autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de Parecer, nos termos do art. 108, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.

7. Dar ciência da Decisão e do Relatório de Instrução DLC-920/2026 ao Representante, aos responsáveis, à Unidade Gestora, ao seu Controle Interno e respectiva Procuradoria Jurídica.

Florianópolis, 7 de agosto de 2026.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Gaspar

Processo n.: LCC 25/00205805

Assunto: Edital de Concorrência Eletrônica n. 27/2025 - Construção de 32 (trinta e duas) salas de aulas em sistema modular pré-fabricado e banheiros

Responsáveis: Andréia Symone Zimmermann Nagel

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gaspar

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 252/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Conhecer do Edital de Concorrência Eletrônica n. 27/2025, cujo objeto era a construção de 32 (trinta e duas) salas de aulas em sistema modular pré-fabricado e construção de banheiros, em 06 (seis) unidades educacionais do Município de Gaspar e sofreu alteração para a construção de 17 (dezesete) salas de aulas em sistema modular pré-fabricado e construção de banheiros, em 04 (quatro) unidades educacionais do Município de Gaspar: Escola de Educação Básica (EEB) Professora Dolores Luzia dos Santos Krauss; Escola de Educação Básica (EEB) Luiz Franzoi; Escola de Educação Básica (EEB) Professor Olimpio Moretto e Centro de Desenvolvimento Infantil (CDI) Thereza Beduschi.

2. No mérito, considerar regular o Edital de Concorrência Eletrônica n. 27/2025, diante da adequação do projeto básico que compõe o certame, nos termos do art. 6º, I, da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/DIV1 n. 197/2026**, à Sra. Andréia Symone Zimmermann Nagel, Secretária Municipal de Educação de Gaspar e subscritora do edital, assim como à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Gaspar.

4. Determinar o arquivamento do processo, nos termos do art. 6º, III, da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

Ata n.: 7/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 17/07/2026 a 24/07/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (Convocado - art. 181, *caput*, do Regimento Interno)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente da Primeira Câmara (art. 186 do Regimento Interno)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Iporã do Oeste

Processo n.: REP 26/00069040

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital do Pregão Eletrônico n. 004/2026 - Fornecimento de materiais de construção, materiais elétricos e hidráulicos, aço, tintas e materiais para pintura, bem como ferramentas diversas

Interessada: LN Serviços Integrados

Responsável: Michel Nedel Barth

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Iporã do Oeste

Unidade Técnica: DLC



Decisão n.º: 241/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, por sua **Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Considerar procedente a presente Representação, proposta pela empresa LN Serviços Integrados, relatando possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 004/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Iporã do Oeste, no que tange à ausência de motivação na decisão que julgou improcedente o recurso administrativo apresentado pela referida empresa, no âmbito do mencionado edital, em contrariedade ao art. 5º da Lei n. 14.133/2021 c/c o art. 50, V, da Lei n. 9.784/99.
2. Recomendar ao atual Pregoeiro do Município de Iporã do Oeste, ou a quem vier a substituí-lo, que assegure que as decisões que apreciam recursos administrativos em procedimentos licitatórios sejam adequadamente motivadas e publicizadas, de modo a garantir a transparência do procedimento e o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, em conformidade com os arts. 5º da Lei n. 14.133/21 e 50, V, da Lei n. 9.784/99.
3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU-I/Div.5 n. 585/2026 e Parecer MPC/CF n. 406/2026**, à empresa Representante retromencionada, à Prefeitura Municipal de Iporã do Oeste e aos órgãos de Controle Interno e de Assessoramento Jurídico daquela Unidade Gestora.
4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.º: 7/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 17/07/2026 a 24/07/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (Convocado - art. 181, caput, do Regimento Interno)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente da Primeira Câmara

(art. 186 do Regimento Interno)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Irati

Processo n.º: PCP 26/00028107

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025

Responsável: Odirlei Carlos Bergamaschi

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Irati

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.º: 55/2026 - Plenário

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, por seu Tribunal Pleno, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores de Irati a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito daquele Município relativas ao exercício de 2025.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Irati que:

2.1. com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para prevenir e corrigir as restrições descritas nos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do **Relatório DGO n. 19/2026**:

2.1.1. Valores impróprios lançados em Contas Contábeis com Atributo F, no montante de R\$ 184.496,60, em decorrência de registro indevido de valor na conta 113510300, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos arts. 35 e 85 da Lei n. 4.320/1964 (Documento 04 dos Anexos ao Relatório de Instrução e item 4.2, Quadro 12-A, do Relatório DGO);

2.1.2. Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor na Fonte de Recurso 631 (R\$ 29.425,45), em desacordo com o que estabelecem os arts. 85 da Lei n. 4.320/1964 e 50, I, da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos, do Relatório DGO).

2.2. adote as providências previstas no art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal, tendo em conta que a relação entre despesas e receitas correntes superou o percentual de 85%;

2.3. adote providências tendentes a garantir o atendimento de 100% (cem por cento) da demanda manifesta por creche, de acordo com a Meta 1.a da Lei n. 15.388/2026 (Plano Nacional de Educação - PNE). Ademais, cabe ao Município acompanhar as projeções das metas relativas à educação infantil em creche por Ente federativo, as quais serão divulgadas em âmbito nacional, nos termos dos arts. 7º, § 1º, e 28, II, do Plano Nacional de Educação (PNE);

2.4. adote providências para a verificação dos dados locais quanto ao atendimento na pré-escola, a fim de que sejam identificadas as causas do resultado apresentado no subitem 8.3.1 do Relatório DGO;

2.5. adote as providências necessárias para melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem na sua rede municipal, estabelecendo planejamento para aumentar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) progressivamente, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e aos Objetivos 3 e 5 da Lei n. 15.388/2026 (Plano Nacional de Educação - PNE);



2.6. efetue o adequado planejamento para máxima execução orçamentária dos recursos recebidos do salário-educação, objetivando o cumprimento do Plano Municipal de Educação (PME);

2.7. adote as providências necessárias para avaliar as condições de infraestrutura das escolas municipais e estabeleça planejamento tendente a garantir ações capazes de suprir as deficiências apuradas, em cumprimento ao art. 206, VII, da Constituição Federal e às estratégias 4.1, 6.6 e 7.1 da Lei n. 15.388/2026 (PNE);

2.8. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 19 e a Estratégia 19.10 da Lei n. 15.388/2026 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.9. observe as metas de universalização do Novo Marco Legal do Saneamento, com o objetivo de garantir o atendimento da população com água potável, coleta e tratamento de esgoto, nos termos do art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, na redação dada pela Lei n. 14.026/2020;

2.10. adote providências tendentes a garantir que o Órgão Central de Controle Interno atente para o cumprimento do conteúdo mínimo do relatório do órgão central do sistema de Controle Interno do Poder Executivo, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.11. divulgue, após o trânsito em julgado, esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

3. Solicita à Câmara de Vereadores de Irati que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

4.1. à Câmara de Vereadores de Irati;

4.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 19/2026** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/DRR n. 418/2026**:

4.2.1. ao Sr. Odirlei Carlos Bergamaschi, Prefeito Municipal de Irati;

4.2.2. ao Conselho de Educação daquele Município, acerca da análise do cumprimento dos limites estabelecidos para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e os do Fundeb, da remessa do Parecer do Conselho do Fundeb, do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, do baixo indicador de infraestrutura escolar, da baixa execução do salário-educação e da vinculação do orçamento ao PNE, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório DGO;

4.2.3. ao órgão de Controle Interno de Irati.

Ata n.: 17/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 24/07/2026 a 31/07/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 181, *caput*, do Regimento Interno)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Irineópolis

Processo n.: PCP 26/00035570

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025

Responsável: Juliano Pozzi Pereira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Irineópolis

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 46/2026 - Plenário

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, por seu Tribunal Pleno, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores de Irineópolis a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito daquele Município relativas ao exercício de 2025.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Irineópolis que:

2.1. com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para prevenir e corrigir a restrição descrita no subitem 9.2.1 do **Relatório DGO n. 155/2026**:

2.1.1. Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, em desatendimento ao disposto nos arts. 30, IV, da Lei n. 14.113/2020 e 7º, III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (subitem 6.1 do Relatório DGO).



2.2. adote as providências previstas no art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal, tendo em conta que a relação entre despesas e receitas correntes superou o percentual de 85%;

2.3. adote providências tendentes a garantir o atendimento de 100% (cem por cento) da demanda manifesta por creche, de acordo com a Meta 1.a da Lei n. 15.388/2026 (Plano Nacional de Educação - PNE). Ademais, cabe ao Município acompanhar as projeções das metas relativas à educação infantil em creche por Ente federativo, as quais serão divulgadas em âmbito nacional, nos termos dos arts. 7º, § 1º, e 28, II, do Plano Nacional de Educação (PNE);

2.4. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e ao Objetivo 1 da Lei n. 15.388/2026 (Plano Nacional de Educação - PNE);

2.5. efetue o adequado planejamento para máxima execução orçamentária dos recursos recebidos do salário-educação, objetivando o cumprimento do Plano Municipal de Educação (PME);

2.6. observe as metas de universalização do Novo Marco Legal do Saneamento, com o objetivo de garantir o atendimento da população com água potável, coleta e tratamento de esgoto, nos termos do art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, na redação dada pela Lei n. 14.026/2020;

2.7. divulgue, após o trânsito em julgado, esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

3. Solicita à Câmara de Vereadores de Irineópolis que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

4.1. à Câmara de Vereadores de Irineópolis;

4.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 155/2026** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/DRR n. 387/2026**:

4.2.1. ao Sr. Juliano Pozzi Pereira, Prefeito Municipal de Irineópolis;

4.2.2. ao Conselho de Educação daquele Município, acerca da análise do cumprimento dos limites estabelecidos para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e os do Fundeb, da remessa do Parecer do Conselho do Fundeb, do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação e da vinculação do orçamento ao PNE, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório DGO;

4.2.3. ao órgão de Controle Interno de Irineópolis.

Ata n.: 17/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 24/07/2026 a 31/07/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (Convocado - art. 181, *caput*, do Regimento Interno)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Jaraguá do Sul

PROCESSO Nº: REC 26/00137062

UNIDADE GESTORA: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul

RESPONSÁVEL:

INTERESSADOS: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no processo RLI 24/80060459

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR GAC/WWD - 432/2026

Trata-se de Recurso de Reexame interposto pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAEE) de Jaraguá do Sul, por intermédio de seu Diretor-Presidente, Sr. Onésimo José Sell, em face da Decisão n. 2/2026, exarada nos autos do processo RLI n. 24/80060459.

A peça recursal foi examinada pela Diretoria de Recursos e Revisões - DRR, que elaborou o Parecer n. 170/2026, no qual sugeriu o conhecimento do recurso e a suspensão dos efeitos do item 3 da Decisão recorrida (fls. 27-29).

O representante do Ministério Público de Contas aquiesceu à conclusão da DRR por meio do Parecer n. 629/2026 (fls. 30-31).

Diante da constatação do cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso, concluiu que há condições de devolver os autos à DRR para a realização do exame do mérito.

Ante o exposto e com fundamento no art. 27, §1º, I, da Resolução n. TC-09/2002, decido:

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Onésimo José Sell, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se os efeitos do item 3 da Decisão n. 2/2026 – Primeira Câmara, proferida no Período da Sessão Ordinária em Ambiente Virtual de 24/4/2026 a 1º/5/2026, nos autos do processo RLI 24/80060459;

2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3. Dar ciência da decisão ao recorrente, ao Procurador Autárquico e ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Jaraguá do Sul.

Florianópolis, na data da assinatura digital.



WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Conselheiro Relator

Presidente Getúlio

Processo n.: DEN 23/80068679

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à infraestrutura, à acessibilidade e à segurança da Escola Municipal de Educação Básica Franz Schneider/CEIM Gato de Botas

Interessados: Márcio José Mantau e Alice Cristina Mantau

Responsável: Jaci José Fillagranna Bortolon

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Presidente Getúlio

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 23/2026 - Primeira Câmara

Acordam os **Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade:

1. Conhecer do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 444/2026**, que trata da análise do cumprimento da Decisão n. 471/2025 e da Diligência determinada no Despacho n. 1071/2025, para considerar descumprido o item 2 da Decisão n. 471/2025.

2. Aplicar ao Sr. **Jaci José Fillagranna Bortolon**, Prefeito Municipal de Presidente Getúlio, nos termos dos arts. 70, III, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 109, III e § 3º, do Regimento Interno desta Casa, a **multa no valor de R\$ 3.406,51** (três mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e um centavos), diante não atendimento, no prazo fixado, à diligência deste Tribunal, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Cntas (DOTCe), para comprovar a este Tribunal de Contas o **recolhimento da sanção pecuniária aos cofres do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

3. Reiterar a determinação do item 2 da Decisão n. 471/2025, concedendo à **Prefeitura Municipal de Presidente Getúlio, na pessoa do Sr. Jaci José Fillagranna Bortolon**, atual Prefeito daquele Município, o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no DOTC-e, para encaminhar a esta Corte de Contas a demonstração do cumprimento integral da referida determinação, nos termos indicados no Relatório DLC:

3.1. Comprove a execução das intervenções realizadas na Escola de Educação Básica Franz Schneider/CEIM Gato de Botas, incluindo, no mínimo, relatórios técnicos atualizados, registros fotográficos da unidade escolar e demais elementos que evidenciem a execução das obras e adequações realizadas, especialmente quanto à correção das pendências anteriormente identificadas nos autos, relacionadas à infiltração e à umidade em salas de aula, à implantação de rampas de acessibilidade, à instalação de pia para higienização das mãos, à adequação da lavanderia, à construção de depósito para resíduos, à contratação de responsável técnico para análise da qualidade da água, à substituição dos brinquedos do *playground* e à implantação de sistema adequado de drenagem e escoamento das águas pluviais, de modo a possibilitar a adequada verificação das providências adotadas pela Administração Municipal.

4. Alertar a Prefeitura Municipal de Presidente Getúlio, na pessoa do Sr. Jaci José Fillagranna Bortolon, que o descumprimento do item 3 desta deliberação implicará a cominação de multa diária, na forma do art. 70-A, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, arbitrada em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) por dia.

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 444/2026**, aos Denunciantes, ao Sr. Jaci José Fillagranna Bortolon, Prefeito Municipal de Presidente Getúlio, e à assessoria jurídica e ao Controle Interno da Unidade Gestora em tela.

Ata n.: 7/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 17/07/2026 a 24/07/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (Convocado - art. 181, *caput*, do Regimento Interno)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente da Primeira Câmara (art. 186 do Regimento Interno)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Rio Fortuna

Processo n.: REP 26/00079941

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Dispensa Eletrônica n. 13/2026 - Prestação de serviços de agenciamento de viagens

Interessada: 60 768 781 Pedro Henrique Gonçalves

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Rio Fortuna

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 238/2026 - Primeira Câmara



O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Não conhecer da Representação, por não terem sido atendidos os critérios de seletividade, com fundamento no arts. 96 e 102, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno desta Casa).
2. Considerar prejudicado o pedido cautelar, em razão de a Representação não ter ultrapassado a etapa da seletividade, nos termos do art. 96, § 2º, I, da Resolução n. TC-06/2001.
3. Recomendar à Câmara Municipal de Rio Fortuna que:
 - 3.1. disponibilize, em procedimentos licitatórios futuros, incluídas as dispensas eletrônicas, os meios de impugnação e os instrumentos recursais previstos nos arts. 164 a 168 da Lei n. 14.133/2021;
 - 3.2. indique expressamente, nos instrumentos convocatórios futuros, incluídas as dispensas eletrônicas, os critérios de desempate aplicáveis ao julgamento das propostas, inclusive os critérios subsidiários a serem observados na hipótese de falha ou indisponibilidade da plataforma quando optado pelo critério sorteio eletrônico.
4. Determinar o arquivamento dos autos, porquanto a demanda não alcançou a pontuação mínima na Matriz de Seletividade, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução n. TC-283/2025.
5. Dar ciência desta Decisão à empresa Representante, à Câmara Municipal de Rio Fortuna e ao responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 7/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 17/07/2026 a 24/07/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (Convocado - art. 181, *caput*, do Regimento Interno)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente da Primeira Câmara

(art. 186 do Regimento Interno)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

(art. 181 do Regimento Interno)

Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Santa Cecília

PROCESSO: REP 26/00136090

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

INTERESSADOS: Carlos Enrique Garcia Langer, Prefeitura Municipal de Santa Cecília

ASSUNTO: Possíveis irregularidades Pregão Eletrônico n. 016/2026 - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos de urgência e emergência

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DLC/CAJU I/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 587/2026

Tratam os autos de Representação formulada pela empresa Sociedade Paranaense de Medicina Ltda., em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 016/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Cecília, vinculado ao Processo Administrativo Licitatório n. 019/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos de urgência e emergência para atendimento no Pronto Atendimento Municipal 24 Horas (fls. 37-49).

A Representante sustenta, em síntese, a existência de cláusulas restritivas à competitividade no item 12.5.2.1, alíneas "b", "c" e "d", do instrumento convocatório, referentes à habilitação técnica. Afirma que o Edital teria exigido, ainda na fase de habilitação, registro ou visto da pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina (CRM/SC), apresentação de relação nominal de corpo clínico composto por, no mínimo, 14 médicos, com comprovação de experiência mínima, bem como demonstração de vínculo jurídico prévio entre os profissionais indicados e a empresa licitante.

Segundo a Representante, tais exigências imporiam ônus antecipados aos licitantes, reduzindo o universo de participantes e restringindo indevidamente a competitividade do certame, em afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, aos arts. 5º, 11 e 67 da Lei Federal n. 14.133/2021, à Lei Federal n. 6.839/1980, bem como à Súmula n. 272 e ao Acórdão n. 2.353/2011, ambos do Tribunal de Contas da União.

Ao final, requereu o recebimento da Representação e a concessão de medida cautelar, *inaudita altera pars*, para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico n. 016/2026 ou, subsidiariamente, dos efeitos das exigências previstas no item 12.5.2.1, alíneas "b", "c" e "d", até o julgamento definitivo da presente Representação.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), por meio do Relatório DLC-911/2026 (fls. 140-160), examinou os requisitos de admissibilidade, a seletividade e o mérito preliminar da Representação, sugerindo, ao final, seu conhecimento, a concessão de medida cautelar para suspensão do Pregão Eletrônico n. 016/2026 e a realização de audiência da Pregoeira Oficial e do Prefeito Municipal. São os termos:

1.1. CONHECER DA REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA, por terem sido atendidos os requisitos de admissibilidade e critérios de seletividade, com fundamento no art. 96 e no art. 102, parágrafo único da Resolução nº TC-06/2001.

1.2. **DETERMINAR A SUSPENSÃO CAUTELAR** do Pregão Eletrônico nº 016/2026, promovido pelo Município de Santa Cecília/SC, no estágio em que se encontrar, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Tribunal, por estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal e art. 29 da Instrução Normativa nº TC21/2015, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a ciência da decisão singular, tendo em vista a presença da plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo na demora.



1.3. **DETERMINAR A AUDIÊNCIA** da Sra. **Franciele Machado dos Santos**, Pregoeira Oficial do Município de Santa Cecília/SC (Decreto Municipal nº 1.981, de 30/04/2026, matrícula nº 5628), XXX.257.219-XX, para que, nos termos do art. 29, §1º, c/c o art. 46, I, "b", da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta deliberação, alegações de defesa acerca da seguinte irregularidade, ensejadora de eventual aplicação da sanção prevista no art. 70 do Regimento Interno:

1.3.1. Manter as exigências das alíneas "c" e "d" do item 12.5.2.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 016/2026, do Município de Santa Cecília/SC, julgando improcedentes os pedidos de exclusão/adequação dessas cláusulas, em afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme item 2.3 deste relatório.

1.4. **DETERMINAR A AUDIÊNCIA** do Sr. **Carlos Enrique Garcia Langer**, Prefeito do Município de Santa Cecília/SC, XXX.244.700-XX, para que, nos termos do art. 29, §1º, c/c o art. 46, I, "b", da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta deliberação, alegações de defesa acerca da seguinte irregularidade, ensejadora de eventual aplicação da sanção prevista no art. 70 do Regimento Interno:

1.4.1. Subscrever o Edital de Pregão Eletrônico nº 016/2026 do Município de Santa Cecília/SC com as exigências das alíneas "c" e "d" do item 12.5.2.1 do instrumento convocatório, em afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme item 2.3 deste relatório

3.5. **DAR CIÊNCIA** à autora, à Unidade Gestora e ao responsável pelo Controle Interno.

Vieram, então, os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Inicialmente, quanto ao recebimento da Representação, verifico que de acordo com o art. 96, § 2º c/c art. 102, parágrafo único, ambos do Regimento Interno desta Corte, os expedientes encaminhados a este Tribunal devem ser submetidos pelo órgão de controle competente ao exame das seguintes etapas sucessivas e excludentes: I – exame da admissibilidade; II – submissão à análise da seletividade; e III – análise preliminar do mérito, com a verificação da necessidade de adoção de medida cautelar.

No tocante ao **exame de admissibilidade** (em sentido estrito), observa-se que a comunicação do fato deve estar acompanhada de documento oficial de identificação do comunicante, se pessoa física; ou dos atos constitutivos, comprovante de inscrição no CNPJ e documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto de seu representante, se pessoa jurídica (art. 96, § 1º, do Regimento Interno desta Corte).

Seguindo no exame dessa primeira etapa, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) constatou que a presente Representação (i) se refere à Responsável sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, (ii) foi redigida em linguagem clara e objetiva, (iii) se relaciona a um objeto determinado e a uma situação-problema específica, (iv) está acompanhada de indícios de irregularidades, assim como (v) contém o nome legível, qualificação, endereço e assinatura do Representante, bem como cópia dos atos constitutivos da empresa (fls. 03-36), de modo a preencher as condições necessárias para o seu prosseguimento, em conformidade com o disposto no art. 102 do Regimento Interno.

Ademais, a DLC anotou que o Representante apresentou impugnação ao Edital no âmbito da Administração Municipal, conforme documentos anexados às fls. 129-135, comprovando o atendimento do disposto no §1º do art. 24-A da Instrução Normativa n. 21/2015.

Quanto à **análise de seletividade**, o expediente foi submetido pelos auditores à calculadora da Matriz de Seletividade, conforme previsto na Resolução TC-283/2025, tendo sido apurado o índice de 73 pontos, equivalente a 73% dos pontos possíveis, percentual superior ao mínimo exigido de 60% para continuidade da atividade fiscalizatória, nos termos do art. 4º, § 1º da referida norma.

Sendo assim, a Diretoria de Controle passou à **análise preliminar de mérito** no tocante às irregularidades apontadas nos autos, conforme passo a expor.

No caso em exame, a controvérsia trazida pela Representante concentra-se nas exigências previstas nas alíneas "b", "c" e "d" do item 12.5.2.1 do Edital de Pregão Eletrônico n. 016/2026, as quais impõem às licitantes, ainda na fase de habilitação, apresentação de registro ou visto da pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina (CRM/SC); a apresentação de relação nominal de corpo clínico mínimo de 14 profissionais médicos, com comprovação de experiência individual; bem como a demonstração de vínculo jurídico previamente firmado entre cada um desses profissionais e a empresa participante.

Cumprir registrar, desde logo, que a exigência originalmente prevista na alínea "b" do referido item, relativa à apresentação de registro ou visto da pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina (CRM/SC) já na fase de habilitação, foi objeto de retificação por errata regularmente publicada pelo Município, anteriormente ao julgamento da impugnação administrativa apresentada pela Representante, conforme Decisão sobre Impugnação ao Edital de 24/07/2026 juntada às fls. 129-135. Por essa razão, não subsiste, em relação a esse ponto, irregularidade apta a fundamentar a presente decisão.

Diversa, contudo, foi a conclusão da DLC quanto às exigências remanescentes das alíneas "c" e "d" do mesmo item do Edital. Em análise preliminar, os auditores concluíram que tais requisitos aparentam extrapolar os limites da qualificação técnica admitida pela legislação de regência, ao antecipar para a fase de habilitação providências que, por sua natureza, se relacionam à futura execução contratual. A exigência de que todos os licitantes já disponham, no momento da disputa, de equipe médica nominalmente indicada e formalmente vinculada, sem garantia de que venham a ser contratados, impõe ônus administrativo e financeiro prévio que pode restringir indevidamente o universo de participantes.

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ao disciplinar as contratações públicas, admite apenas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Tal comando constitucional impede a instituição de requisitos desproporcionais ou não estritamente necessários, especialmente quando capazes de comprometer a igualdade de condições entre os concorrentes e o caráter competitivo do certame.

No mesmo sentido, o art. 67 da Lei Federal n. 14.133/2021 delimita de forma taxativa os documentos exigíveis para fins de habilitação técnica, autorizando a Administração a aferir a aptidão do licitante para a execução do objeto, notadamente por meio de atestados de capacidade técnica.

No presente caso, conforme registrado pela DLC, a comprovação da capacidade técnico-operacional já se encontra contemplada na alínea "a" do item 12.5.2.1 do Edital, não impugnada nestes autos. Assim, a exigência cumulativa de apresentação de relação nominal de corpo clínico mínimo de quatorze profissionais, com comprovação de experiência individual, bem como a demonstração de vínculo jurídico previamente firmado de cada um desses profissionais com a empresa licitante, mediante contrato de trabalho, contrato de prestação de serviços, contrato de parceria profissional ou outro instrumento equivalente, aparenta exceder o necessário para a aferição da aptidão do licitante.



A gravidade da irregularidade decorre justamente do potencial efeito restritivo das cláusulas impugnadas. Ao condicionar a habilitação à prévia estruturação de equipe médica completa e formalmente vinculada, o Edital pode favorecer empresas que já possuam profissionais previamente contratados ou estrutura consolidada para atuação imediata no local da execução, em detrimento de licitantes igualmente aptas que poderiam compor sua equipe após a adjudicação, antes da assinatura do contrato ou do início da prestação dos serviços. Trata-se, portanto, de exigência que pode afetar diretamente a isonomia, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

A DLC consignou que a matéria também encontra baliza na Súmula 272 do Tribunal de Contas da União, segundo a qual é vedada a inclusão, no edital, de exigências de habilitação cujo atendimento imponha aos licitantes custos não necessários antes da celebração do contrato. Segundo a DLC, o entendimento foi reiterado no Acórdão n. 2.353/2011-Plenário, no qual se reconheceu a irregularidade da exigência, como condição de habilitação, de indicação nominal dos profissionais responsáveis pela execução contratual acompanhada da comprovação individual de vínculo.

No âmbito deste Tribunal, a orientação segue a mesma lógica de preservação da competitividade. O Enunciado de Consulta TCE/SC n. 1835 assenta que o Edital não pode conter exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame, sob pena de impugnação ou representação. Já o Enunciado de Consulta TCE/SC n. 2511 reforça que a contratação de serviços médicos deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como as diretrizes do Sistema Único de Saúde.

Segundo os auditores as decisões desta Corte de Contas em processos de fiscalização também convergem no sentido da irregularidade de exigências que antecipem, para a fase de habilitação, providências próprias da execução contratual. Nesse sentido, no processo @REP 19/00924835, considerou-se irregular a exigência de comprovação de vínculo de profissional técnico ao quadro permanente da empresa na fase habilitatória; e, no processo @LCC 22/80028420, determinou-se a anulação de edital que impunha aos licitantes a apresentação de documentos exigíveis apenas em etapa posterior da contratação. Tais precedentes reforçam a plausibilidade da restrição apontada, especialmente diante do potencial comprometimento da competitividade do certame.

Embora a DLC tenha considerado legítima a preocupação do Município com a continuidade e a essencialidade dos serviços de urgência e emergência, concluiu que tal circunstância não autoriza, em princípio, a antecipação de obrigações próprias da execução contratual para a fase de habilitação. A necessidade de início regular e eficiente da prestação dos serviços pode ser assegurada por outros instrumentos menos restritivos, como a exigência de comprovação da equipe pela futura contratada antes da assinatura do contrato ou do efetivo início da execução, sem impor a todos os participantes o ônus de manter previamente profissionais vinculados.

Pois bem, em um juízo de cognição sumária, característico dessa fase processual, **conheço da Representação**, por entender que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Casa.

Com relação ao **mérito das irregularidades** analisadas nos autos, acolho os argumentos apresentados pela DLC, os quais passam a fazer parte integrante desta manifestação, para fundamentar a concessão da medida cautelar pleiteada e a necessidade de realização de audiência dos responsáveis devidamente indicados - Pregoeira Oficial e Prefeito Municipal -, para que apresentem as justificativas que entenderem cabíveis.

Note-se que as exigências constantes das alíneas "c" e "d" do item 12.5.2.1 do Edital de Pregão Eletrônico n. 016/2026 revelam plausibilidade de afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao art. 67 da Lei Federal n. 14.133/2021, por configurarem possível restrição indevida à competitividade e à isonomia do certame. A gravidade das cláusulas decorre de seu potencial de reduzir artificialmente o universo de participantes, comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa e consolidar contratação fundada em requisitos de habilitação possivelmente desproporcionais.

Nesse contexto, as irregularidades apontadas não se apresentam meramente formais. Ao contrário, possuem aptidão para interferir no resultado útil da licitação, seja pelo afastamento de potenciais competidores, seja pela imposição de custos prévios incompatíveis com a fase procedimental em que exigidos. Por essa razão, mostra-se justificada a atuação preventiva deste Tribunal, mediante concessão de medida cautelar, a fim de preservar a legalidade, a ampla competitividade e a eficácia da futura decisão de mérito.

Nesse ponto, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores da medida. Há fortes indícios da ocorrência das irregularidades ora analisadas, demonstrando a plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*). O *periculum in mora*, por sua vez, evidencia-se pelo fato de que o Pregão Eletrônico n. 016/2026 se encontra em curso, havendo risco de prosseguimento do certame, habilitação de licitante, adjudicação, homologação e posterior assinatura de contrato com base em exigências de habilitação potencialmente restritivas à competitividade.

Caso confirmada a irregularidade apenas em momento posterior, a recomposição da disputa poderá se mostrar mais gravosa e menos eficiente, com prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração e à própria efetividade da atuação deste Tribunal.

Como bem asseverou a DLC, o fato de terem sido registrados diversos lances na fase de disputa de preços não afasta a plausibilidade da irregularidade. Isso porque, tal circunstância não permite inferir quantas empresas efetivamente reuniram condições de cumprir as exigências impugnadas no momento da habilitação, nem revela o universo de potenciais interessadas que deixaram de participar do certame em razão dessas cláusulas.

Quanto ao perigo da demora inverso, novamente acompanho a DLC no sentido de que a medida cautelar não implica interrupção de serviço de urgência e emergência já em execução, mas apenas a suspensão temporária do procedimento licitatório, ainda em fase de habilitação, sem notícia de homologação, adjudicação ou assinatura do contrato.

A providência possui caráter reversível e visa permitir a correção das exigências reputadas irregulares, sem extinção do certame. Superada a fase de saneamento, o procedimento poderá ter regular prosseguimento, não se vislumbrando, neste momento, dano irreversível ao interesse público decorrente da suspensão ora proposta.

Desse modo, em consonância com a manifestação da Diretoria de Licitações e Contratações, entendo presentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida cautelar, limitada às irregularidades remanescentes relacionadas às alíneas "c" e "d" do item 12.5.2.1 do Edital de Pregão Eletrônico n. 016/2026.

Por fim, quanto à responsabilização, acolho a proposta de realização de audiência da Pregoeira Oficial e do Prefeito Municipal, para que apresentem alegações de defesa acerca da manutenção e subscrição das exigências questionadas, sem prejuízo de posterior avaliação dos elementos subjetivos necessários à eventual aplicação de sanção, à luz dos arts. 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Ante o exposto, **decido**:

1. Considerar atendidos os requisitos de admissibilidade e os critérios de seletividade estabelecidos na Resolução TC-283/2025.



2. Conhecer da Representação apresentada pela empresa Sociedade Paranaense de Medicina Ltda., em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 016/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Cecília, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos de urgência e emergência para atendimento no Pronto Atendimento Municipal 24 Horas.

3. Conceder medida cautelar, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno desta Corte, **para determinar ao Sr. Carlos Enrique Garcia Langer**, Prefeito do Município de Santa Cecília e subscritor do Edital, **a suspensão do Pregão Eletrônico n. 016/2026**, no estágio em que se encontrar, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Tribunal, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a ciência desta decisão, em face da seguinte irregularidade apontada nos autos:

3.1. Exigência, no item 12.5.2.1, alíneas "c" e "d", do Edital de Pregão Eletrônico n. 016/2026, de apresentação, ainda na fase de habilitação, de relação nominal de profissionais médicos e de comprovação de vínculo jurídico prévio com a licitante, caracterizando possível antecipação de obrigações próprias da execução contratual e restrição indevida à competitividade, em afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao art. 67 da Lei Federal n. 14.133/2021.

4. Determinar a Audiência da Sra. **Franciele Machado dos Santos**, Pregoeira Oficial do Município de Santa Cecília (Decreto Municipal n. 1.981, de 30/04/2026), bem como do Sr. **Carlos Enrique Garcia Langer**, Prefeito do Município de Santa Cecília, para que, nos termos do art. 29, §1º, c/c o art. 46, I, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, apresentem cada qual, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta deliberação, as alegações de defesa que entenderem cabíveis acerca da irregularidade descrita no item anterior, passível de aplicação da multa prevista no art. 70, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

5. Determinar à Secretaria Geral que:

5.1. Dê ciência desta Decisão aos Senhores Conselheiros e Conselheiros Substitutos deste Tribunal, nos termos do § 6º do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte;

5.2. Adote as providências a fim de submeter a presente decisão à ratificação do Tribunal Pleno, conforme previsto no § 1º do artigo 114-A do Regimento Interno.

5.3. Dê ciência desta Decisão e do Relatório Técnico n. 911/2026 (fls. 140-160) à empresa Representante, ao Prefeito Municipal de Santa Cecília, à Pregoeira Oficial do Município, bem como ao Responsável pelo Controle Interno do Município.

Publique-se.

Florianópolis, 7 de agosto de 2026.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Tijucas

PROCESSO: REP 26/00122979

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Tijucas

INTERESSADOS: Maickon Campos Sgrott, Prefeitura Municipal de Tijucas

ASSUNTO: Suposta irregularidade na nomeação de servidora comissionada para a função de pregoeira

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 9 - DAP/CAPE IV/DIV9

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 584/2026

Trata-se de Representação formulada pela Sra. Lizandra Dadam, vereadora do Município de Tijucas, em que relata suposta irregularidade na nomeação de servidora comissionada para exercer a função de pregoeira no âmbito da Prefeitura Municipal, em descumprimento ao art. 6º, LX, e 8º, *caput* e § 5º, da Lei n. 14.133/2021.

Após analisar a documentação encaminhada, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) confeccionou o Relatório n. 1224/2026 (fls. 50-57), por meio do qual propôs o conhecimento da Representação, diante do atendimento dos requisitos de admissibilidade e dos critérios de seletividade, além da realização de audiência dos responsáveis. São os termos de sua conclusão:

Ante o exposto, a Diretoria de Atos de Pessoal sugere ao Sr. Relator:

5.1. Conhecer da Representação, por terem sido atendidos os requisitos de admissibilidade e critérios de seletividade, com fundamento no art. 96 e no art. 102, parágrafo único, da Resolução nº TC-06/2001.

5.2. Determinar à SEG que promova **AUDIÊNCIA do Sr. Maickon Campos Sgrott**, CPF nº xxx.624.919-xx, Prefeito Municipal de Tijucas, **e do Sr. Rudnei de Amorim**, CPF nº xxx.224.479-xx, Vice-Prefeito Municipal e Prefeito em exercício, nos termos do art. 29, §1º c/c art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, para que apresentem justificativas a este Tribunal de Contas, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta, ou comprovem a correção do que segue abaixo:

5.2.1. Designação de servidora exclusivamente comissionada para o exercício da função de pregoeira, nos termos das Portarias nº 2703/2025 e nº 2121/2026, em contrariedade aos arts. 6º, inciso LX, e 8º, *caput* e § 5º, da Lei nº 14.133/2021, bem como ao item 4 do Enunciado de Consulta nº 2440 deste TCE/SC.

5.3. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP deste Tribunal que sejam adotadas as demais providências, inclusive inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto à Prefeitura Municipal de Tijucas, com vistas à apuração dos fatos apontados nos presentes autos.

5.4. Dar ciência aos Responsáveis, à Prefeitura Municipal de Tijucas, à sua Procuradoria Jurídica e ao seu órgão de controle interno.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou integralmente o entendimento da Diretoria de Controle, conforme se extrai do Parecer n. 592/2026 (fls. 61-66).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Inicialmente, quanto ao recebimento da Representação, verifico que, de acordo com o art. 96, § 2º c/c art. 102, parágrafo único, ambos do Regimento Interno desta Corte, os expedientes encaminhados a este Tribunal devem ser submetidos pelo órgão de controle competente ao exame das seguintes etapas sucessivas e excludentes: I – exame da admissibilidade; II – submissão à análise da seletividade; e III – análise preliminar do mérito, com a verificação da necessidade de adoção de medida cautelar.



No tocante ao **exame de admissibilidade**, primeira etapa, o Estatuto Regimental estabelece que a Representação deverá se referir a administrador ou a responsável sujeito à jurisdição do TCE/SC; ser redigida em linguagem clara e objetiva; referir-se a um objeto determinado e a uma situação problema específica; estar acompanhada de indícios razoáveis de possíveis irregularidades que justifiquem o início da fiscalização; e conter o nome legível do Representante, sua qualificação, seu endereço e sua assinatura. Em se tratando de pessoa física, o expediente deve, ainda, estar acompanhado de documento oficial de identificação com foto (art. 96, *caput* e § 1º, e art. 102, *caput*, todos do RI).

No caso dos autos, o Município de Tijucas está sob a jurisdição deste Tribunal e a matéria suscitada está no escopo de atuação desta Corte, refere-se a uma situação-problema específica e contém indícios razoáveis de irregularidade. Além disso, a peça inicial contém a qualificação, a assinatura e o documento de identificação da Representante (fls. 3-4).

Quanto à **análise da seletividade**, o expediente foi submetido pela DAP à calculadora da Matriz de Seletividade, conforme previsto na Resolução n. TC-283/2025, tendo sido apurado o índice de 61,73% (fls. 58-59), superior ao mínimo exigido de 60% previsto no art. 4º, § 1º, da referida norma.

Após, o Órgão Instrutivo passou à **análise preliminar do mérito**, terceira etapa, sugerindo o conhecimento do feito, por preencher os requisitos e formalidades previstos no art. 100 do Regimento Interno, bem como a realização de audiência dos responsáveis para que apresentem justificativa quanto à irregularidade verificada ou comprovem sua correção.

Pois bem, na exordial, a Representante noticiou que, após requerer informações acerca da composição do setor de compras e licitações do Município de Tijucas, observou, por meio da Portaria n. 2703/2025 (fl. 14) e do Ofício n. 641/GAB/2025 (fls. 16-17), que a Comissão de Licitação é integrada por oito servidores, dos quais seis ocupam cargos em comissão, incluindo a pregoeira, Sra. Iany Santos da Silva. Aduziu que permanecem apenas duas servidoras efetivas, Sra. Taise Cristina Marchi e Sra. Gabriela Dickel das Chagas, no exercício de funções de apoio.

Relatou, ainda, que a servidora efetiva Taise Cristina Marchi, anteriormente designada como pregoeira titular do Município (fls. 44-48), foi substituída pela servidora comissionada Iany Santos da Silva, no ano de 2025, passando a atuar de forma subordinada, conforme demonstrado na Ata do Pregão n. 12/2025 (fls. 36-40).

Sustentou, por fim, que tal circunstância afronta, em tese, o disposto nos arts. 6º, inciso LX, e 8º, *caput* e § 5º, da Lei n. 14.133/2021, que assim dispõem:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

LX - agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação. [...]

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação. [...]

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Ao consultar o Painel de Controle Externo deste Tribunal, a DAP verificou que a Sra. Iany Santos da Silva ocupa exclusivamente o cargo em comissão de Chefe de Departamento de Suprimentos e Patrimônio (fl. 53) e permanece designada para o exercício da função de pregoeira (fl. 55).

Sobre o tema, o Corpo Instrutivo fez menção ao entendimento consolidado do TCE/SC no Enunciado de Consulta n. 2376, segundo o qual os cargos em comissão se destinam exclusivamente ao exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo vedada a sua utilização para o desempenho de atividades técnicas, operacionais ou burocráticas.

Destacou que a função de agente de contratação ou pregoeiro deve ser desempenhada por servidores efetivos ou empregados públicos integrantes dos quadros permanentes da Administração, por expressa previsão da Lei n. 14.133/2021 (arts. 6º, LX, e 8º, *caput* e § 5º), consoante o Enunciado de Consulta n. 2440 (item 4). Nessa linha, acrescentou que a jurisprudência desta Casa, recentemente reafirmada no processo DEN 24/00558536, reconheceu que a atribuição de agente de contratação, por sua natureza técnica e permanente, é incompatível com o exercício por servidores exclusivamente comissionados.

Consignou, ao final, que a alegada qualificação técnica da servidora não é suficiente para afastar a irregularidade, tendo em vista a inobservância à Lei n. 14.133/2021 e aos Enunciados de Consulta desta Corte, que possuem caráter normativo e vinculam os jurisdicionados (art. 1º, § 3º, da LCE n. 202/2000 e Enunciado de Consulta n. 1508).

Assim, diante dos indícios de irregularidade apontados e considerando a necessidade de assegurar o contraditório e a ampla defesa, acolho a sugestão da DAP e do MPC, no sentido de determinar a audiência dos responsáveis para que apresentem justificativas ou adotem as medidas necessárias à regularização da situação.

Concluo, portanto, que a matéria merece atenção desta Casa com a adoção dos procedimentos que se fizerem necessários para o aprofundamento dos fatos noticiados, razão pela qual **decido** por:

1. Conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade (art. 96, §1º, e art. 102, *caput* e parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte) e seletividade (art. 4º, *caput*, da Resolução TC-283/2025) necessários para o seu prosseguimento.

2. Determinar a audiência do Sr. **Maickon Campos Sgrott**, Prefeito Municipal de Tijucas, e do Sr. **Rudnei de Amorim**, Vice-Prefeito e Prefeito em exercício, com amparo no art. 29, § 1º, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, apresentar justificativas a este Tribunal de Contas acerca da seguinte irregularidade ou comprovar sua correção:

2.1. Designação de servidora exclusivamente comissionada para o exercício da função de pregoeira, nos termos das Portarias n. 2703/2025 e n. 2121/2026, em contrariedade aos arts. 6º, LX, e 8º, *caput* e § 5º, da Lei n. 14.133/2021, bem como ao item 4 do Enunciado de Consulta n. 2440 deste TCE/SC.

3. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) que adote as demais providências, inclusive inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto à Prefeitura Municipal de Tijucas, para apuração dos fatos apontados nos presentes autos.

4. Dar ciência desta Decisão aos Responsáveis, à Prefeitura Municipal de Tijucas, à sua Procuradoria Jurídica e ao seu Órgão de Controle Interno.

Florianópolis, 7 de agosto de 2026.

José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator



Jurisprudência TCE/SC

Processo n.: CON 26/00007797

Assunto: Consulta - Possibilidade de complementação de adiantamento nos termos da Instrução Normativa n. TC-33/2024

Interessado: Valmir Zirke

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Guabiruba

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 101/2026 - Plenário

Acordam os **Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade:

1. Conhecer da presente Consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 1º, XV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001).

2. Responder à Consulta nos seguintes termos:

1. Não há previsão normativa para a complementação de adiantamento anteriormente concedido, tampouco para a suplementação do empenho originalmente emitido com essa finalidade, quando o valor inicialmente adiantado se mostrar insuficiente para a cobertura das despesas vinculadas ao objeto autorizado.

2. O regime de adiantamento é concebido como ato administrativo uno e previamente delimitado, exigindo, para sua regular concessão, legislação específica no âmbito do ente federativo e ato formal da autoridade administrativa competente, com definição expressa do destinatário, do valor e da finalidade. A insuficiência do valor inicialmente concedido impõe o encerramento do adiantamento original, com a correspondente prestação de contas.

3. Persistindo a necessidade administrativa, poderá ser avaliada a concessão de novo adiantamento, mediante ato autorizativo próprio e respectivo empenho, observadas as restrições previstas no art. 10, I e III, da Instrução Normativa n. TC-33/2024, bem como as demais exigências da legislação municipal e da própria Instrução Normativa já mencionada.

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGE/CORA/Div.4 n. 111/2026**, à Prefeitura Municipal de Guabiruba, na pessoa do atual Prefeito Municipal, Sr. Valmir Zirke, e ao órgão de Assessoramento Jurídico da Unidade Gestora em tela.

Ata n.: 17/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 24/07/2026 a 31/07/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (Convocado - art. 181, *caput*, do Regimento Interno)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução N. TC 6/2001, que constarão da **Pauta da Segunda Câmara - Sessão Ordinária Presencial de 19/08/2026**, com início às 14h, os processos a seguir relacionados:

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

RLA 23/80081420 / Federação Catarinense de Municípios / Adriano de Medeiros Caldas, Alessandro Balbi Abreu, Ana Caroliny Ritti, Ana Caroliny Ritti (Baixada desde 26/02/2022), Anita Celeste de Oliveira Xavier Araújo Hamer, Beatriz Dutra Lacerda da Rosa, Cabeça de Político Comunicação e Conteúdo Ltda., Catia Tessmann Reichert, Clenilton Carlos Pereira, Fachini Serviços Administrativos Ltda, Isaac Kofi Medeiros, Ivanice Tressoldi, Jocely Xavier Araujo, Jorge Lacerda Advogados, Jorge Lacerda da Rosa, Jorge Luiz Koch, Juarez Augusto Dias, Kelly Ribeiro, Luiz Magno Pinto Bastos Junior, Maria Eduarda da Silva (Baixada desde 26/01/2023), Maria Eduarda da Silva de Oliveira, Menezes Niebuhr Sociedade de Advogados, Milena Andersen Lopes, Paulo Roberto Weiss, Paulo Sergio Suldovski, Ricardo Augusto de Oliveira Xavier Araujo, Saúde Super Teck IA Clinic SS Ltda., Sisi Blind, Tiago Fagonde de Moraes, Upiara Boschi da Silva, Vinícios Eduardo Vicente, Vinícios dos Santos Neres da Cruz TCE 20/00769068 / Secretaria de Estado da Saúde / André Motta Ribeiro, Andréia Mare Zanetti, Bernardo Lajus dos Santos, Bernardo Wildi Lins, Brenda Lisa Delfino Do Valle Ribeiro, Carlos Charlie Campos Maia, Carlos Roberto Costa Junior, Christiane Egger Catucci, Diego Cardoso Schaefer Martins, Edera Distribuidora de Medicamentos Eirelli, Felipe Gabriel de Oliveira, Ferreira & Schaefer Martins Advogados Associados, Francisco Emmanuel Campos Ferreira, Gabriel Eduardo Correa, Glauco Artur Ribeiro de Assunção, Gustavo Schmitz Canto, Helton de Souza Zeferino, Jorge Henrique Goulart Schaefer Martins, Jorge Henrique Schaefer Martins, Kleber Petri, Luciano Palacio Diniz, Luís Felipe Espindola Gouvêa, Maicon José Antunes, Marcelo Antônio Costa dos Santos, Marcia Regina Geremias Pauli, Marcio Keine, Maria Fernanda Moritz Stodieck, Mauricio Natal Spilere, Noel Antônio Baratieri, Patrícia Ferreira Mendes, Ricardo Avila Abraham, Ubiraci Farias, Vera Bonassis Nicolau Pitsica LCC 20/00456876 / Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade / Ademir Antônio de Carvalho, Alexandre Aroeira Salles, Ana Luiza Gomes Martins, Andrey Lyncon Soares Bento, Aroeira Salles Advogados, Beatriz Neves de Almeida, Eduardo André



Carvalho Schiefler, Eduardo Martins Pereira, Fernanda Caus Prado, Francisco Freitas de Melo Franco Ferreira, Gustavo Henrique Carvalho Schiefler, João Victor Carvalho de Araújo, José Jorge Lisboa Santos Rosa, José Reinaldo de Souza Rocha, Lis Marie Veiga, Lucas Brandão Affonso, Marcelo John Cota de Araújo Filho, Mariana Barbosa Miraglia, Marina Hermeto Correa, Nayron Sousa Russo, Patrícia Guercio Teixeira Delage, Schiefler Advocacia, Tathiane Vieira Viggiano Fernandes, Tayssa Rosa Nogueira Terra, Teixeira Duarte Engenharia e Construções S.A., Thiago Augusto Vieira, Vinicius Oliveira, Walter Marquazan Augusto

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

RLI 25/80023369 / Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú / Juliana Pavan Von Borstel

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

RLI 25/80020858 / Prefeitura Municipal de Presidente Nereu / Jimmi Leske

RLI 25/80029804 / Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da AMESC / Gislane Dias da Cunha

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, transferidos da sessão ordinária virtual, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam para apreciação nos termos do Regimento Interno.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Ata das Sessões

Ata da Sessão Plenária - Sessão Ordinária Virtual nº 17, de 24/07/2026, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Período da Sessão: de 24/07/2026 a 31/07/2026**Modalidade:** Virtual**Local:** Plenário Virtual**Presidência:** Herneus João De Nadal

Presenças: O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição: Conselheiros Herneus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Cleber Muniz Gavi (Convocado - art. 181, *caput*, do Regimento Interno) e representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Cibelly Farias (Procuradora-Geral). Estavam presentes os Conselheiro Substitutos Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken. Ausente o Conselheiro Aderson Flores em gozo de licença-prêmio.

I - Abertura da Sessão: No horário estabelecido foi aberta a presente sessão de forma automática. Na ausência do Conselheiro Aderson Flores, em gozo de licença-prêmio, foi convocado o Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi, para substituí-lo, enquanto durar o seu impedimento.

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: ADM 26/80013837; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Relação de responsáveis para fins eleitorais.; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 614/2026 – Plenário.

Processo: PNO 26/80013675; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Disciplina a atuação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina em processos estruturais de controle externo.; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: ADM 26/80012270; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Protocolo de Intenções - MPSC ALESC PJSC GOVSC TCESC - Mapa do Femicídio; Relator: Luiz Eduardo Cherm; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 615/2026 – Plenário.

Processo: REC 25/00162650; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade; Interessado: José Roberto Martins, Maureen Albina Gonçalves Olsen, Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 228/2025, exarado no Processo n. RLA-17/00247171; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 96/2026 – Plenário.

Processo: CON 26/00015030; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Taió; Interessado: Orli José Machado; Assunto: Consulta - Contratação temporária por excepcional interesse público – desnecessidade de criação de cargos/vagas temporárias; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 97/2026 – Plenário.

Processo: CON 26/00016940; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Arabitã; Interessado: Shana Diloe Schwingel; Assunto: Consulta - Viabilidade e regularidade de exploração de copa em evento público municipal; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.



Processo: REC 25/00151292; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José; Interessado: Alini da Silva Castro, Andréa Luiza Grando, Ane Warmling, Carlos Eduardo Vieira Areas, Claiton Ribeiro, Cleber Fabiano Goulart, Eduardo Coelho, Gustavo Duarte do Valle Pereira, Iriberto Antônio Moschetta Junior, Janilton Gentil da Silva, Lais Mendes Tavares, Mário Cesar Rodrigues de Oliveira, Orvino Coelho de Ávila, Tais Silva, Rodrigo João Machado; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 178/2025, exarado no Processo n. RLA-23/00397581; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 98/2026 – Plenário. Declarou-se impedido o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Processo: REC 25/00185430; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Palhoça; Interessado: Katiane Vulczak Golin; Assunto: Consulta - Legalidade do pagamento de parcela indenizatória adicional do auxílio-alimentação; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: CON 25/00186754; Unidade Gestora: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina; Interessado: Ronaldo Francisco; Assunto: Consulta - Possibilidade de regulamentação do serviço extraordinário previsto no Estatuto dos Servidores, limite orçamentário e percentual sobre a hora normal; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: CON 25/00185430; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Garopaba; Interessado: Arthur Freitas de Sousa; Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra a Decisão n. 540/2026, exarada no Processo n. PCP-24/00170058; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 616/2026 – Plenário.

Processo: LEV 23/80095803; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Prefeitura Municipal de Antônio Carlos, Prefeitura Municipal de Araquari, Prefeitura Municipal de Arroio Trinta, Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul, Prefeitura Municipal de Biguaçu, Prefeitura Municipal de Caçador, Prefeitura Municipal de Camboriú, Prefeitura Municipal de Campo Alegre, Prefeitura Municipal de Canoinhas, Prefeitura Municipal de Curitibaanos, Prefeitura Municipal de Içara, Prefeitura Municipal de Itajaí, Prefeitura Municipal de Itapoá, Prefeitura Municipal de Lages, Prefeitura Municipal de Leoberto Leal, Prefeitura Municipal de Maracajá, Prefeitura Municipal de Navegantes, Prefeitura Municipal de Nova Trento, Prefeitura Municipal de Papanduva, Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto, Prefeitura Municipal de Rio das Antas, Prefeitura Municipal de Rio do Campo, Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul, Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara, Prefeitura Municipal de Taió, Prefeitura Municipal de Tijucas; Assunto: Procedimento de Levantamento de informações sobre o mapeamento dos entes que não promoveram a adequação integral dos seus regimes próprios de previdência social às normas da EC 103/2019; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 617/2026 – Plenário.

Processo: REP 18/00538330; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis; Interessado: Carlos Alberto Justo da Silva, Gean Marques Loureiro, Ildo Raimundo da Rosa, Mario Davi Barbosa, Maycon Cassimiro Oliveira, Roseli Maria da Silva Pereira, Sady Beck Junior, Topázio Silveira Neto, Yan Oliveira dos Santos, Cibelly Farias, Juliana Padrão Serra de Araújo, Luís Fabiano de Araújo Giannini, Marcelo Panosso Mendonça, MPSC - 31ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital, Prefeitura Municipal de Florianópolis, Procuradoria Geral junto ao TCE, Rafael Poletto dos Santos, Sandro José Andretti; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Regime Próprio de Previdência Social de Florianópolis; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 618/2026 – Plenário.

Processo: CON 24/00433679; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras; Interessado: Rosani Cesário Pereira; Assunto: Consulta - Alteração de carga horária e tempo de efetivo exercício no cargo para fins de enquadramento na regra do art. 6º da EC 41/2003; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: RLA 23/00325750; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Navegantes; Interessado: Libardoni Lauro Claudino Fronza, Ditmar Alfonso Zimath, Jose Henrique Pereira; Assunto: Auditoria sobre atos de pessoal ocorridos a partir de 1º/01/2022; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 619/2026 – Plenário.

Processo: CON 25/00175043; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Itá; Interessado: Ediane Serraglio, Neuro Aloisio Bach; Assunto: Consulta - Legalidade da concessão da revisão geral anual dos subsídios aos agentes políticos, vereadores, no primeiro ano do mandato; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: CON 25/00188706; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Laguna; Interessado: Juliano Neves Antonio, Peterson Crippa da Silva; Assunto: Consulta - Verbas e vantagens que integram o teto remuneratório, incluindo terço constitucional de férias, 13º salário e honorários de sucumbência e limite remuneratório dos procuradores municipais; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: CON 25/00180128; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Chapecó; Interessado: João Maria Marques Rosa; Assunto: Consulta - Legalidade da conversão de empregos públicos celetistas em cargos públicos estatutários; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 99/2026 – Plenário.

Processo: CON 24/00609890; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Canoinhas; Interessado: Gilson dos Santos; Assunto: Consulta - Aplicação da modalidade de Leilão à doação de bens pertencentes ao município; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 100/2026 – Plenário.

Processo: CON 26/00007797; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Guabiruba; Interessado: Valmir Zirke; Assunto: Consulta - Possibilidade de complementação de adiantamento nos termos da IN n. TC-33/2024; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 101/2026 – Plenário.

Processo: CON 25/00205643; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Otacílio Costa; Interessado: Antônio Geraldo Martins, Luis Carlos de Oliveira, Luis Fernando Oliveira de Souza, Renildo de Souza, Valdecir de Liz; Assunto: Consulta - Concessão de direito real de uso do imóvel público; Relator: Sabrina Nunes Icken; Deliberação: A Relatora solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.



Processo: CON 26/00020700; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Canelinha; Interessado: Leandro Mafrá; Assunto: Consulta - Quadro de pessoal reduzido e possibilidade do controlador interno do Executivo exercer o controle interno no Poder Legislativo por gratificação, princípio da segregação de funções e acúmulo com gestão do patrimônio, estoque, compras e licitação; Relatora: Sabrina Nunes Locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 102/2026 – Plenário.

Processo: CON 26/00115417; Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Cultura; Interessado: Associação Cultural e Educacional Fanfarra da Ponte, Associação Cultural Arreda Boi e Associação Cultural Quilombo Estúdio; Assunto: Consulta - Análise da interpretação conjugada dos arts. 39, inciso III, e arts. 40 e 41 do Decreto Estadual nº 1.196/2017 e sua conformidade com o regime das parcerias com OSCs (Lei nº 13.019/2014) sob a perspectiva da economicidade; Relatora: Sabrina Nunes Locken; Deliberação: A Relatora solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: PCP 26/00027712; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de União do Oeste; Interessado: Everaldo Luis Casonatto; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: Processo com pedido de destaque do Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior. Processo encaminhado para a Sessão Plenária - Sessão Ordinária Presencial de 02/09/2026.

Processo: PCP 26/00030349; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Saudades; Interessado: Maciel Schneider; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: Processo com pedido de destaque do Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior. Processo encaminhado para a Sessão Plenária - Sessão Ordinária Presencial de 02/09/2026.

Processo: PCP 26/00046342; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Corupá; Interessado: Eddy Edgard Eipper; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 21/2026 – Plenário.

Processo: PCP 26/00056496; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Trombudo Central; Interessado: Marlon Goede; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: Processo com pedido de destaque do Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior. Processo encaminhado para a Sessão Plenária - Sessão Ordinária Presencial de 02/09/2026.

Processo: PCP 26/00044560; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo; Interessado: Claudir Antonio de Bitencourt; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 22/2026 – Plenário.

Processo: PCP 26/00043408; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campo Belo do Sul; Interessado: Celio Pereira; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 23/2026 – Plenário.

Processo: PCP 26/00040573; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ibiam; Interessado: Camilo Cezar Minosso Gatti; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: Processo com pedido de destaque do Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior. Processo encaminhado para a Sessão Plenária - Sessão Ordinária Presencial de 02/09/2026.

Processo: PCP 26/00038323; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ipumirim; Interessado: Valdir Zanella; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 24/2026 – Plenário.

Processo: PCP 26/00037947; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Princesa; Interessado: Diangele Fabiele Klein Marmitt; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 25/2026 – Plenário.

Processo: PCP 26/00036380; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Concórdia; Interessado: Edilson Massocco; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 26/2026 – Plenário.

Processo: PCP 26/00032635; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Caxambu do Sul; Interessado: Edi Marcos Antunes de Mello; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 27/2026 – Plenário.

Processo: PCP 26/00031230; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Sul Brasil; Interessado: Vanderlei Gallina; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: Processo com pedido de destaque do Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior. Processo encaminhado para a Sessão Plenária - Sessão Ordinária Presencial de 02/09/2026.

Processo: PCP 26/00030853; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Água Doce; Interessado: Giovani Luiz Brandalise; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 28/2026 – Plenário.

Processo: PCP 26/00029685; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Guaraciaba; Interessado: Domingos Marcon; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 29/2026 – Plenário.

Processo: PCP 26/00026660; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Flor do Sertão; Interessado: Valdemar Grandó; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: Processo com pedido de destaque do Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior. Processo encaminhado para a Sessão Plenária - Sessão Ordinária Presencial de 02/09/2026.

Processo: PCP 26/00023997; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima; Interessado: Siuzete Vandresen Baumann; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 30/2026 – Plenário.

Processo: PCP 26/00023644; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Braço do Trombudo; Interessado: Adriano Treinatti; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: Processo com pedido de destaque do Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior. Processo encaminhado para a Sessão Plenária - Sessão Ordinária Presencial de 02/09/2026.



Processo: PCP 26/00033526; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha do Progresso; Interessado: Eliseu Alves da Silva; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 31/2026 – Plenário.

Processo: PCP 26/00028441; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Oeste; Interessado: Marcio José Storck; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: Processo com pedido de destaque do Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior. Processo encaminhado para a Sessão Plenária - Sessão Ordinária Presencial de 02/09/2026.

Processo: PCP 26/00054957; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Laurentino; Interessado: Agenor Avi; Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2025; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: Processo com pedido de destaque do Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior. Processo encaminhado para a Sessão Plenária - Sessão Ordinária Presencial de 02/09/2026.

Processo: PCP 26/00047071; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Siderópolis; Interessado: Angelo Franqui Salvaro; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: Processo com pedido de destaque do Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior. Processo encaminhado para a Sessão Plenária - Sessão Ordinária Presencial de 02/09/2026.

Processo: PCP 26/00044056; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Entre Rios; Interessado: Evandro Antonio dos Passos; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: Processo com pedido de destaque do Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior. Processo encaminhado para a Sessão Plenária - Sessão Ordinária Presencial de 02/09/2026.

Processo: PCP 26/00040492; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Correia Pinto; Interessado: Lúcia Raquel Rodrigues Ortiz; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 32/2026 – Plenário.

Processo: PCP 26/00040220; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Passos Maia; Interessado: Neimar Luiz Nervis; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 33/2026 – Plenário.

Processo: PCP 26/00034840; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ipira; Interessado: Marcelo Baldisserra; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 34/2026 – Plenário.

Processo: PCP 26/00024888; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Águas Frias; Interessado: Wesley Terribile; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 35/2026 – Plenário.

Processo: PMO 16/00488266; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda; Interessado: Cleverson Siewert; Assunto: Monitoramento envolvendo o Controle da Renúncia Fiscal; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 620/2026 – Plenário.

Processo: PCP 26/00040816; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Massaranduba; Interessado: Moacir Kasmirski; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 36/2026 – Plenário.

Processo: PCP 26/00071452; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Cordilheira Alta; Interessado: Wilson Luiz da Silva; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 37/2026 – Plenário.

Processo: PCP 26/00059592; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Romelândia; Interessado: Juares Furtado; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 38/2026 – Plenário.

Processo: PCP 26/00037602; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Cunhataí; Interessado: Dirceu Hoss; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 39/2026 – Plenário.

Processo: PCP 26/00033607; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Mondai; Interessado: Elizandro Mainardi; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 40/2026 – Plenário.

Processo: PCP 26/00032040; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Coronel Martins; Interessado: Moacir Bresolin; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 41/2026 – Plenário.

Processo: PCP 26/00024969; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lajeado Grande; Interessado: Anderson Elias Bianchi; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 42/2026 – Plenário.

Processo: PCP 26/00036037; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Benedito Novo; Interessado: Jean Michel Grundmann; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 43/2026 – Plenário.

Processo: PCP 26/00027631; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Morro da Fumaça; Interessado: Eduardo Sartor Guollo; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 44/2026 – Plenário.

Processo: PCP 26/00045613; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Monte Carlo; Interessado: Alcione Roberto Buyno; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: Processo com pedido de destaque do Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior. Processo encaminhado para a Sessão Plenária - Sessão Ordinária Presencial de 02/09/2026.

Processo: PCP 26/00058006; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pescaria Brava; Interessado: Luiz Henrique Castro de Souza; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: Processo com pedido de destaque do Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior. Processo encaminhado para a Sessão Plenária - Sessão Ordinária Presencial de 02/09/2026.

Processo: PCP 26/00075873; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Apiúna; Interessado: Marcelo Doutel da Silva; Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2025; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 45/2026 – Plenário.



Processo: PCP 26/00035570; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Irineópolis; Interessado: Juliano Pozzi Pereira; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 46/2026 – Plenário.

Processo: PCP 26/00063867; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Vargem Bonita; Interessado: Nadir Pontin; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 47/2026 – Plenário.

Processo: PCP 26/00046695; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio do Oeste; Interessado: Bruno Pessatti; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 48/2026 – Plenário.

Processo: PCP 26/00044480; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Calmon; Interessado: Hélio Marcelo Olenka; Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2025; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 49/2026 – Plenário.

Processo: PCP 26/00044307; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Capinzal; Interessado: Aguinaldo Pedro Paggi; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 50/2026 – Plenário.

Processo: PCP 26/00043246; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Iporã do Oeste; Interessado: Michel Nedel Barth; Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2025; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 51/2026 – Plenário.

Processo: PCP 26/00042193; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Dona Emma; Interessado: Ellen Sigrid Schuenke; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: Processo com pedido de destaque do Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior. Processo encaminhado para a Sessão Plenária - Sessão Ordinária Presencial de 02/09/2026.

Processo: PCP 26/00038676; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Curitibaanos; Interessado: Kleberson Luciano Lima; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 52/2026 – Plenário.

Processo: PCP 26/00038242; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Descanso; Interessado: Juliano Júnior Kasper; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 53/2026 – Plenário.

Processo: PCP 26/00031906; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Quilombo; Interessado: Jakson Natal Castelli; Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2025; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 54/2026 – Plenário.

Processo: PCP 26/00028107; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Irati; Interessado: Odirlei Carlos Bergamaschi; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 55/2026 – Plenário.

Processo: PCP 26/00025930; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Galvão; Interessado: Hilário José Rosiak; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: Processo com pedido de destaque do Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior. Processo encaminhado para a Sessão Plenária - Sessão Ordinária Presencial de 02/09/2026.

Processo: PCP 26/00023563; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Botuverá; Interessado: Victor Jose Wietcowsky; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 56/2026 – Plenário.

Processo: APE 23/00145779; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessado: Andreia Regina Filgueiras, Mauro de Nadal; Assunto: Retificação de Ato Aposentatório de Paulo Roberto Arenhart; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 621/2026 – Plenário.

Processo: APE 23/00145850; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessado: Andreia Regina Filgueiras, Mauro de Nadal; Assunto: Retificação de Ato Aposentatório de Maria da Graça Vieira; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 622/2026 – Plenário.

Processo: APE 20/00625309; Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma; Interessado: Prefeitura Municipal de Criciúma, Darci Antônio Filho; Assunto: Ato de Aposentadoria de Antenor Lopes Filho; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 103/2026 – Plenário.

III - Encerramento: Nada mais havendo a tratar, encerra-se a presente sessão. Para constar, eu Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Marina Clarice Niches Custódio – secretária da Sessão

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0380/2026

Designa servidora para substituir função de confiança, por motivo de férias da titular, na Diretoria de Atos de Pessoal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da



Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e considerando o Processo SEI 26.0.000003788-4;

RESOLVE:

Designar a servidora Michelli Zimmermann Souza, matrícula 450.963-3, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, como substituta na função de confiança de Coordenadora de Controle, TC.FC.04, da Coordenadoria de Atos de Pessoal II, da Diretoria de Atos de Pessoal, no período de 17/8/2026 a 31/8/2026, em razão da concessão de férias à titular, Bianca Neves de Albuquerque.

Florianópolis, 10 de agosto de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0381/2026

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular, na Diretoria de Licitações e Contratações.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e considerando o Processo SEI 26.0.000003819-8;

RESOLVE:

Designar o servidor Veríssimo Tarragó da Silva, matrícula 451.277-4, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.02, da Divisão 9, da Coordenadoria de Concessões e Parcerias Público-Privadas, da Diretoria de Licitações e Contratações, no período de 26/8/2026 a 4/9/2026, em razão da concessão de férias ao titular, Fabrício Guimarães do Prado.

Florianópolis, 10 de agosto de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0392/2026

Exonera servidora de cargo efetivo.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "b", conforme art. 271, inciso XXVII c/c § 1º, da Resolução N. TC-06, de 03 de dezembro de 2001; nos termos do art. 169, IV, da Lei Estadual n. 6.745/1985, com a ressalva do disposto no artigo 37 desta lei; e considerando o processo SEI 26.0.000003437-0;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, em decorrência da posse em outro cargo público inacumulável, a servidora Maiara Anger, matrícula 451.255-3, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 3/8/2026.

Florianópolis, 10 de agosto de 2026.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Licitações, Contratos e Convênios

NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 03 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2026 – 90041/2026

Em virtude de questionamentos em relação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 041/2026, que tem como objeto a contratação compartilhada, por meio de sistema de registro de preços, de solução para gestão de acessos privilegiados e senhas de aplicações com suporte e treinamento, para o Tribunal de Contas de Santa Catarina - TCE/SC, e para a Assembleia Legislativa de Santa Catarina - ALESC, esclarecemos o que segue:

Pergunta 1 – Considerando os Itens 1.2.2 (página 50), 1.1.2.1.2 (página 48) e 1.2.9.8.5 (página 56) do Anexo III-A. O item 1.2.2 estabelece que a solução deve executar todas as suas funcionalidades sem a necessidade de instalar qualquer software nos



servidores e endpoints. O item 1.1.2.1.2, por sua vez, exige conector local redundante instalado na infraestrutura do contratante para garantia de continuidade em caso de queda do enlace com a nuvem. O item 1.2.9.8.5 demanda registro em log de programas executados em máquinas Windows, recurso que, nas soluções de mercado, usualmente requer componente instalado no ativo-alvo.

Está correto o entendimento de que:

a) a vedação do item 1.2.2 se refere ao funcionamento padrão da solução nos ativos-alvo gerenciados, não alcançando (a) os componentes de infraestrutura da própria solução, como os conectores locais exigidos no item 1.1.2.1.2?

b) os componentes opcionais do fabricante instalados apenas nos ativos em que o contratante deseje recursos adicionais, como o registro por processo do item 1.2.9.8.5, conforme já esclarecido na Resposta 9 da Nota de Esclarecimento 01?

Resposta 1 – Segundo a área técnica, o entendimento está correto.

Pergunta 2 – Em relação ao item 3.5.5 – "Cronograma estimado para a conclusão do serviço de implantação, respeitando o prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos, contemplando, minimamente, as atividades a serem realizadas, seus prazos, responsáveis e interdependências" –, solicitamos esclarecer qual será o marco inicial para a contagem do prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos para conclusão da implantação (por exemplo, assinatura do contrato, emissão da ordem de serviço...).

Resposta 2 – Conforme Clausula Sétima da Minuta do Contrato (Anexo II), o objeto deverá ser fornecido no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir emissão da ordem de serviço, prorrogável por igual período, a critério da administração pública.

Pergunta 3 – Sobre o item 20 do edital, que estabelece: "Fica definido o prazo de 20 (vinte) horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do agente de contratação no sistema, para envio da proposta adequada ao último lance ofertado ou ao valor negociado, bem como dos documentos complementares solicitados (...)", entendemos que o prazo para envio da proposta ajustada e dos documentos exigidos deverá ser de até 20 (vinte) horas úteis, contadas a partir da solicitação formal realizada pelo agente de contratação no sistema. Está correto o nosso entendimento?

Resposta 3 – Não, o entendimento está incorreto, o prazo é de 20 horas corridas e inicia com a solicitação do agente de contratação no sistema.

Pergunta 4 – Com relação ao Item: 1.2.8.6.7. Ferramentas cliente/servidor de administração de banco de dados, como o SQL Server Management Studio e Dbeaver desde que a execução do client seja iniciada e operada localmente no endpoint do usuário; Questionamento: Nosso entendimento é de que a solução deve possibilitar ao profissional utilizar o cliente nativo de banco de dados de sua escolha, executado diretamente em sua estação de trabalho sem necessidade de instalação de agentes, sem ser publicado, virtualizado ou executado por sessão remota/servidor intermediário, preservando a experiência de uso local, enquanto mantém simultaneamente a intermediação, o registro e a auditoria da conexão pela plataforma. Está correto o nosso entendimento.

Resposta 4 – Segundo a área técnica, o entendimento está parcialmente correto. A solução deverá permitir a utilização de clientes nativos de administração de banco de dados executados localmente na estação de trabalho do usuário, sem necessidade de publicação, virtualização ou execução por sessão remota. Contudo, a forma de implementação dos mecanismos de autenticação, intermediação, controle, registro e auditoria das conexões ficará a critério da solução ofertada, desde que atendidos integralmente os requisitos previstos no edital.

Pergunta 5 – Com relação aos Itens: 1.2.2. A solução deve ser capaz de executar todas as suas funcionalidades sem a necessidade de instalar qualquer software nos servidores e Endpoints; e 1.2.9.7.1. O acesso poderá ser feito por meio do portal web da solução, que autenticará o usuário no ativo-alvo com a credencial selecionada, sem que seja necessário instalar qualquer aplicação ou agente em sua estação de trabalho; Questionamento: Os subitens estabelecem, respectivamente, que a solução deve executar todas as suas funcionalidades sem instalar qualquer software nos servidores e endpoints, e que o acesso ao ativo-alvo deve dispensar a instalação de qualquer aplicação ou agente na estação de trabalho do usuário. Nosso entendimento é de que a solução deve prover acesso seguro, intermediado e auditado aos bancos de dados, de modo que a intermediação, a autenticação e a auditoria das conexões a bancos de dados devem ocorrer sem a instalação de agente na estação do usuário, seja o acesso feito pelo portal web da solução, seja por meio de cliente nativo de banco de dados executado localmente. Está correto o nosso entendimento?

Resposta 5 – Segundo a área técnica, o entendimento está parcialmente correto. Os itens 1.2.2 e 1.2.9.7.1 aplicam-se às funcionalidades acessadas por meio do portal web da solução, sem necessidade de instalação de software ou agente na estação de trabalho do usuário. Contudo, para acesso a bancos de dados, permanece válido o disposto no item 1.2.8.6.7, que admite a utilização de clientes nativos executados localmente na estação de trabalho, desde que a solução mantenha os mecanismos de autenticação, intermediação, controle, registro e auditoria das conexões realizadas.

Pergunta 6 – Com relação aos Itens: 1.1.3.3. 4 (quatro) Clusters Kubernetes instalados; 1.1.4.3. 4 (quatro) Clusters Kubernetes instalados; e 1.2.10.2. A solução deverá se integrar e ser compatível com ambiente DevOps, contêineres Docker, Kubernetes, Rancher, OpenShift e outras tecnologias de container similares. Questionamento: Os subitens preveem clusters Kubernetes no licenciamento de cada órgão e exigem que a solução se integre e seja compatível com esses ambientes. Nosso entendimento é de que a solução deve prover acesso seguro, intermediado e auditado aos clusters Kubernetes por meio das ferramentas nativas de administração do próprio ecossistema, como a ferramenta de linha de comando kubectl, sem exigir a sua substituição por interface proprietária e sem exigir a instalação de agentes nos clusters e que essa concessão deve ocorrer de forma efêmera: no momento do acesso autorizado, a solução gera identidades temporárias ou emite certificados de curta duração, assinados por autoridade certificadora, para autenticação nos clusters, com expiração automática ao término da janela aprovada. Com isso, são reduzidas as contas ou senhas estáticas cadastradas nos clusters, e cada acesso realizado com as ferramentas nativas de linha de comando fica identificado e auditável, com gravação e registro dos comandos executados. Está correto o nosso entendimento?

Resposta 6 – Segundo a área técnica, o entendimento está parcialmente correto. A solução deverá ser compatível e integrar-se aos ambientes Kubernetes e demais tecnologias de contêineres previstas no edital, permitindo o acesso seguro, controlado e auditável aos recursos protegidos. Entretanto, o edital não estabelece requisitos específicos quanto à utilização de ferramentas nativas, emissão de certificados temporários, identidades efêmeras, ausência de agentes ou qualquer arquitetura específica de implementação. Tais mecanismos poderão ser utilizados pela solução ofertada, desde que sejam atendidos integralmente os requisitos funcionais, de segurança, auditoria e integração previstos no edital.

Pergunta 7 – Com relação ao Item 1.2.10.6. A solução deve fornecer meios de revogar completamente o acesso a um segredo sob demanda ou por meio de definição de políticas. Questionamento: Nosso entendimento é de que a solução deve disponibilizar recursos para cancelar totalmente o acesso a um segredo sob solicitação imediata ou através da configuração de regras predefinidas. Compreendemos que a plataforma deve viabilizar o controle do cancelamento e da atribuição de permissões de



acesso a segredos por intermédio de uma estratégia baseada em 'Política como Código' (Policy as Code, por exemplo: arquivos YAML), possibilitando a incorporação com pipelines de CI/CD. Está correto o nosso entendimento?

Resposta 7 – Segundo a área técnica, o entendimento está parcialmente correto. A solução deverá disponibilizar mecanismos para revogação completa do acesso a segredos sob demanda ou por meio de políticas, conforme previsto no edital. A utilização de abordagens baseadas em Policy as Code (por exemplo, arquivos YAML) e sua integração com pipelines de CI/CD serão aceitas como forma de implementação, desde que atendam integralmente aos requisitos funcionais e de segurança estabelecidos no edital. Contudo, o edital não exige a adoção de uma tecnologia, arquitetura ou método específico para o atendimento desse requisito.

Pergunta 8 – Com relação aos Itens: 1.2.10.7. A solução deve possuir componente integrado que disponibilize API (Application Programmable Interface) para consulta de credenciais por aplicações e scripts por meio de chamadas REST; 1.2.10.8. Quando determinada credencial for alterada no cofre, o componente deve ser atualizado imediatamente para prover a credencial correta nas consultas seguintes e 1.2.10.9. Deve ser possível implementar mais de uma instância do componente para garantir sua alta disponibilidade. Questionamento: Os subitens 1.2.10.7 a 1.2.10.9 abordam a existência de componente com interface de programação (API REST) para recuperação de credenciais, a sincronização imediata do repositório e a implantação em alta disponibilidade. Entendemos que, para atender a ambientes descentralizados e em nuvem sob princípios de alta performance e resiliência, a solução deve prover a exposição dessa API por meio de componentes periféricos desacoplados (Nós Periféricos) e não diretamente na interface do cofre central. Tal arquitetura é indispensável para isolar falhas, evitar o esgotamento de recursos da base principal durante picos de chamadas e garantir armazenamento intermediário local (cache seguro), além de disponibilizar consultas otimizadas em lote (Busca em Lote).

Resposta 8 – Segundo a área técnica, o entendimento está incorreto. Os itens 1.2.10.7, 1.2.10.8 e 1.2.10.9 estabelecem requisitos funcionais mínimos relacionados à disponibilização de API REST para consulta de credenciais, atualização imediata das credenciais após alteração no cofre e suporte à implementação de múltiplas instâncias para alta disponibilidade. O edital não estabelece requisitos relativos à utilização de nós periféricos, mecanismos de cache, exposição da API por componentes desacoplados ou funcionalidades de consulta em lote. A arquitetura e a forma de implementação ficarão a critério da licitante, desde que todos os requisitos previstos no edital sejam integralmente atendidos.

Pergunta 9 – Com relação ao item 1.2.10.1. A solução deverá realizar o gerenciamento de segredos e ambientes DevOps, contêineres Docker, Kubernetes, Rancher, OpenShift e outras tecnologias de container similares, tendo que segredo é qualquer senha, chave criptográfica, token ou qualquer outro valor que deve ser guardado de maneira segura e secreta; Questionamento: Entendemos que, além da disponibilização de chamadas via API REST, a solução deve dispor de mecanismos de abstração (utilitários CLI e agentes nativos) capazes de buscar o segredo no repositório seguro e injetá-lo diretamente no espaço de processo da aplicação em tempo de execução (runtime), eliminando dependências de bibliotecas proprietárias no código e a persistência de segredos em disco físico. Está correto o nosso entendimento?

Resposta 9 – Segundo a área técnica, o entendimento está parcialmente correto. A solução deverá realizar o gerenciamento de segredos em ambientes DevOps, Docker, Kubernetes, Rancher, OpenShift e tecnologias similares, conforme previsto no edital. Mecanismos como utilitários CLI, agentes nativos, recuperação de segredos em tempo de execução (runtime) e outras abordagens que evitem a exposição ou persistência indevida de segredos poderão ser utilizados pela solução ofertada. Contudo, o edital não exige a adoção de uma tecnologia, arquitetura ou método específico de implementação, devendo ser atendidos integralmente os requisitos funcionais e de segurança estabelecidos.

Florianópolis, 10 de agosto de 2026.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

